



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

PROJETO DE LEI Nº: 821/2002

DISTRIBUIÇÃO

A Casa Civil
p/ Bancas e/ou
Voto em 20/06/02
Prazo: 11/07/02

DO GOVERNADOR DO ESTADO - Dispõe sobre as
Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício
Financeiro de 2003, e dá outras providências.

Ao Departamento de Assistência
As Comissões Técnicas

EM 11/07/2002
Secretário Legislativo

Nº.

Lei nº 7132
de 11/07/02
Publicado em
12/07/02

Prorrogada
em DL de 18/12/02
DO 18-12-02



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 7.132 DE 11 DE JULHO DE 2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, Faço saber que a Assembléia Legislativa manteve, e eu, nos termos do § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, **PROMULGO**, o seguinte dispositivo da Lei nº 7.132 de 11 de julho de 2002, cujo veto parcial foi rejeitado pelo Plenário na sessão ordinária do dia 11 de dezembro de 2002.

“Art. 22 O orçamento estadual destinará recursos no sentido de promover investimentos nas periferias das cidades.

Art. 23 A Lei Orçamentária poderá destinar recursos através de convênios para entidades privadas devidamente reconhecidas como entidade de utilidade pública municipal e estadual nas áreas de auxílio e amparo ao menor e ao idoso como também ao deficiente.

Art. 24 O orçamento estadual destinará recursos para a ampliação do combate à violência contra a mulher e também para combater a prostituição infantil.

Art. 25 A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, garantirá recursos para a instalação de um canal de televisão da Assembléia Legislativa – TV ASSEMBLÉIA

Art. 26 A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, assegurará recursos, na forma de incentivos financeiros, para os municípios paraibanos, estimulando a ampliação e a consolidação da cobertura do Programa de Saúde da Família (PSF).

2

Art. 27 Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a Assembléia Legislativa atender as seguintes metas e prioridades do Poder Legislativo Estadual.

I – implantação, instalação e funcionamento da Escola do Legislativo do Estado da Paraíba;

II – interiorização da Assembléia Legislativa, através de realização de sessões itinerantes e audiências públicas;

III – integração da Assembléia Legislativa com a comunidade através de mecanismos de participação popular;

VI – expansão dos serviços de informática e telecomunicação;

V – realização de cursos de especialização e implantação de programas de qualidade para os servidores.

Parágrafo Único As prioridades e metas previstas no “caput” deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no orçamento anual da Assembléia Legislativa.

Art. 32 A proposta da lei orçamentária anual conterá dotação no valor global equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, consignada em rubrica própria, para fazer face à apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar”.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa 17 de dezembro de 2002.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

3
EXPEDIENTE DO DIA
17/16/04
04
2002



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJ. Nº 821/2002
Estado da Paraíba

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2003

PROJETO DE LEI

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

A Divisão de Assistência ao Plenário

EM 16 / 04 / 02

Felipe Augusto Paulo

Secretário Legislativo



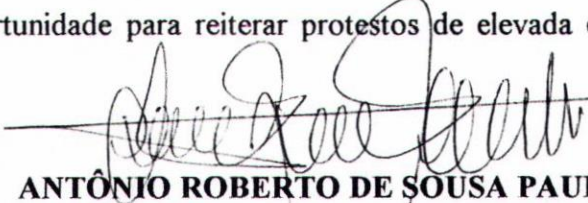
MENSAGEM Nº 004

João Pessoa, 16 de abril de 2002

Senhor Presidente,
Senhores Deputados,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação de Vossas Excelências em cumprimento ao disposto no art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2003, que estabelece as metas e prioridades da administração pública Estadual e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo também sobre as alterações na Legislação Tributária.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO

Governador

A Sua Excelência

O Senhor Deputado **GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR**

824

PROJETO DE LEI Nº de de abril de 2002

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei;**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o art. 166, inciso II, § 2º,
da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de
2003, compreendendo:**

- I - prioridades e metas da Administração Pública Estadual;**
 - II - estrutura e organização dos orçamentos;**
 - III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas
alterações;**
 - IV - disposições sobre alterações na legislação tributária;**
 - V - disposições relativas às políticas de recursos humanos;**
 - VI - disposições relativas a dívida pública Estadual;**
 - VII - disposições gerais.**
- [Handwritten signature]*

6

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL



Art. 2º - Constituem as prioridades e estratégias da Administração Pública Estadual:

- I** - consolidação da economia do Estado com crescimento sustentado;
- II** - promoção do desenvolvimento sustentável voltado para geração de emprego e oportunidades de renda;
- III** - melhoria da qualidade de vida da população;
- IV** - garantia dos direitos do cidadão;
- V** - otimização da gestão pública.

Parágrafo único – As metas físicas para o exercício de 2003 estão indicadas na Lei nº 6.825, de 29 de dezembro de 1999 – Plano Plurianual para o período 2000-2003, e em suas revisões serão apresentadas na proposta orçamentária por categoria de programação (projeto e ou atividade).

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E
ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2000 - 2003, as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
 - II** - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
 - III** - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;
 - IV** - operação especial, despesa que não contribui para a manutenção das ações do governo, que não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- 10/11

7

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação conforme Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º - O grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será considerado também para fins de execução na forma discriminada:

I - pessoal e encargos sociais - o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - juros e encargos da dívida - despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas, outros encargos da dívida pública contratada, outros encargos da dívida mobiliária e encargos da dívida pública, decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita, conforme art. 166, § 4º, da Constituição Estadual;

III - outras despesas correntes - demais despesas não previstas nos itens I, e II, deste artigo;

IV - investimentos - despesas com obras e instalações equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - inversões financeiras - despesas com aquisição de imóveis, de insumos, e/ou produtos para revendas, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - amortização da dívida - despesas com o principal da dívida pública contratual interna e externa e o principal da dívida pública mobiliária interna e externa;

§ 2º - A modalidade de aplicação de que trata este artigo destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentária, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF.

[Assinatura]

[Assinatura]
PROJ. Nº 821/2007
Secretaria do Planejamento
Estado da Paraíba

§ 3º - As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 6º - A Despesa, quanto à sua natureza, será classificada de acordo com a tabela discriminada na Portaria STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 8º - O Projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa, e a respectiva lei, serão compostos de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - legislação da receita;
- IV - anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;
- III - despesa por órgão e função;
- IV - despesa por fontes de recursos;
- V - despesa por funções;
- VI - despesa por subfunções;
- VII - despesa por programa;



9

VIII - despesa por poder e órgão;

IX - despesa por órgão e unidade;

X - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual.

XIII - demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa por meios eletrônicos, o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 10 - O Poder Executivo divulgará, através da INTERNET, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com as receitas e despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º - Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 12 com o disposto no art. 12 desta Lei.



10

Art. 12 - No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2002.

Art. 13 - No decorrer da execução orçamentária, os valores da receita e despesa poderão ser atualizados por critérios estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas legalmente unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

III - incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual.

V - incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§ 1º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública estadual.

§ 2º - O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 16 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades

SM

relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 18 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual.

Art. 19 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 20 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para o atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000:

Art. 21 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para atender as situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22 - Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos.

Art. 23 - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 24 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

§ 1º - Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003 deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento, pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento, até 1º de julho de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Parágrafo único - As emendas que impliquem o aumento da despesa orçamentária deverão demonstrar a estimativa desse aumento e indicação de fonte de recurso.

Art. 26 - A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no § 3º do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF.

Art. 27 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000 - 2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

17

Art. 28 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual

Parágrafo Único - Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art. 29 - Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002 com as alterações decorrentes de créditos adicionais aprovadas até 30 de julho de 2002.

Parágrafo Único - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 30 - A Secretaria do Planejamento, até o dia 31 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31 - Para efeito do disposto no art. 8º desta lei, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, encaminharão à Secretaria do Planejamento via INTRANET, até 30 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 32 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - recursos oriundos do Tesouro;

III - transferências da União, para este fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Estado.

[Handwritten signature and circular stamp of the Assembleia Legislativa do Estado do Paraíba]

13

PROJ. Nº 821/2009
Poder Executivo
Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica
12

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 33 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 34 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias, Subvenções e Auxílios

Art. 35 - As transferências voluntárias para municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com recursos consignados na lei orçamentária e seus créditos adicionais, só serão concedidas se observadas o dispositivo do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - A inclusão na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios financeiros deverá atender ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 7.020, de 22 de novembro de 2001, regulamentada através do Decreto Estadual nº 22.787, de 01 de março de 2002.

Art. 37 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos somente se dará na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38- A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão consideradas os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2003, em especial:

I - modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - concessão, redução e revogação de isenções fiscais correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.

[Assinatura]

14

tributária.

III - modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que modifiquem a receita

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS
POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS

Art. 40 - Na forma do disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras pelos órgãos da Administração Pública Estadual, observada as demais normas aplicáveis, inclusive o disposto no art. 71, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 41 - Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Parágrafo único - Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no caput dos arts. 40 e 41, serão abertos créditos adicionais desde que comprovados a disponibilidade de recursos e capacidade de pagamento do Tesouro Estadual.

Art. 42 - A admissão de servidores, no exercício de 2003, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente ocorrerá se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância dos cargos ocupados;

III - for observado o limite das despesas com pessoal previsto no art. 40 desta Lei.

Art. 43 - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, o Poder Legislativo e Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado terão como limites para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais.

Art. 44 - O Poder Legislativo, Judiciário, Executivo e o Ministério Público publicarão nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

Art. 45 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

15

§ 1º - Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas "outras despesas de pessoal" as seguintes despesas:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme Emenda Constitucional nº 42, de 02 de setembro de 1999 e legislação pertinente;

III - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público conforme especificado no art. 24, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 - Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 47 - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas da Resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O projeto de lei orçamentária será encaminhando à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvida para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos.

Art. 49 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2002, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 13 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Assembléia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

MM

16

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) complementação do Estado ao FUNDEF
- g) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º - As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua efetiva arrecadação.

Art. 50 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por Poder e Órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 51 - Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 11, desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público até o término do mês subsequente ao final do bimestre o montante que caberá a cada um.

§ 2º - Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 52- São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 53 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesa e respectivos desdobramentos.

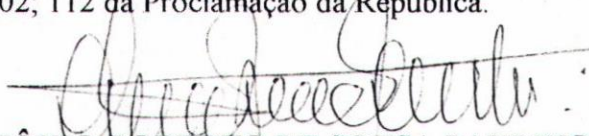
17

Parágrafo único - O Quadro de Detalhamento da Despesa, referente aos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, será elaborado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 54 - Os relatórios resumido da execução orçamentária será elaborado e divulgado na conformidade dos arts 52 e 53 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa de abril de 2002; 112 da Proclamação da República.


ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
Governador

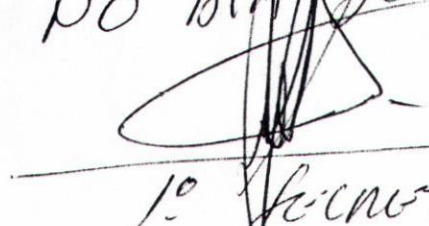
Aprovado em 11 de Maio Turno Matutino
Em 30.05.2002

1. Secretário



NA 1ª Sessão Extraordinária

APROVADO O PROJETO DE LEI
Nº 821/2002 EM REDAÇÃO FINAL.
NA 3ª Sessão Extraordinária, REALI-
ZADA NO DIA 30.06.2002.


1º Secretário

Metas e Projeções Fiscais

(Artigo 4º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

(Recursos do Tesouro)

		Valores Constantes em R\$ mil médio de 2002		
DISCRIMINAÇÃO	2003 - LDO	2004 - LDO	2005 - LDO	
	VALOR	VALOR	VALOR	
I. RECEITA TOTAL	2.226.364	2.382.787	2.506.437	
II. DESPESA TOTAL	2.171.426	2.266.739	2.387.800	
III. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	54.938	116.048	118.637	
IV. MONTANTE DA DIVÍDA PÚBLICA	2.445.278	2.357.735	2.247.143	

19

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Resultados Fiscais

(Artigo 4º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

(Recursos do Tesouro)

R\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	2000		2001		2002
	LEI	BALANÇO	LEI	BALANÇO	LEI
I. RECEITA TOTAL	2.099.348	1.855.589	1.822.434	2.270.998	2.238.624
II. DESPESA TOTAL	2.255.338	1.747.340	1.991.336	2.350.271	2.117.234
III. PRIVATIZAÇÕES	200.000	145.192	270.000	337.959	47.175
IV. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II+III)	44.010	253.441	101.098	258.686	168.565

26

ANEXO DE METAS FISCAIS



Demonstrativo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000)

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, definidas para o triênio 2003/2005, prevêm a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para aumentar o nível de investimento do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Diante de um cenário econômico propício, quais sejam, a estabilidade de preços, a confiança na atual situação financeira do Estado e o comportamento favorável das receitas e despesas não financeiras nos últimos três anos, propõe-se para os anos 2003 a 2005, um superávit primário, o qual permitirá a redução do estoque da dívida e a continuidade das ações sociais que o Estado vem implementando.

É de suma importância esclarecer que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo, como também do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste Projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para o exercício 2003 a 2005

21

METODOLOGIA ADOTADA PARA PROJEÇÃO DAS RECEITAS/DESPESAS

R. TRIBUTÁRIA – Considerado a expectativa de inflação (Governo Federal) fixada em 6,00% para 2003; 7,00% para 2004 e 8,00% para 2005 e o esforço de arrecadação em torno de 2,00%.

R. PATRIMONIAL – Foi estimada a partir da média dos saldos das aplicações financeiras que o Estado apresentou no Balanço dos exercícios de 97/98 e 99. (Excluído os anos das privatizações).

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL – Segue as previsões do Governo Federal.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (INTERNA/EXTERNA) – Fonte: Secretaria das Finanças

PESSOAL – Com base na folha de pessoal de março 2002, foi considerado a estimativa do crescimento vegetativo da folha calculado em torno de 2,5% ao ano.

TRANSFERÊNCIAS ÀS MUNICÍPIOS – Foram calculadas com bases nas projeções das receitas do ICMS e IPVA e das Transferências do IPI e FE-PETROBRÁS.

FUNDEF – Foi levado em consideração as projeções das receitas de Impostos e Transferência e a estimativa da matrícula nas redes Estadual e Municipal.

DESPESAS CORRENTES – Com base nos dados de 2001, considerou-se um incremento de 6% ao ano.

ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Fonte: Secretaria das Finanças

INVESTIMENTOS – Média Anual do Período 99/2001.

Projetado em 29/10/2002
P. 3
Secretaria das Finanças
Estado da Paraíba

22

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJ. DE LEI Nº 101/2000
PREFEITO MUNICIPAL
ALVARO
Cidade da Paraíba

Evolução do Patrimônio Líquido

(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Estado nos últimos três exercícios, na forma do inciso III do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1999	2000	2001
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-626.472.902,67	-693.479.431,37	-597.290.677,02
Resultado Econômico	-67.006.528,70	96.188.754,35	521.528.603,86
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-693.479.431,37	-597.290.677,02	-75.762.073,16

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

A razão do Patrimônio Líquido encontrar-se negativo, deve-se ao fato de que a Contabilidade Pública, ao contrário da Contabilidade Privada, não está obrigada à Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, nos termos da Lei nº 6.404/76. Por sua vez, o estoque da Dívida Pública é atualizado monetariamente por força contratual. Assim, o Passivo Permanente é corrigido, enquanto que a aplicação dos recursos objeto das Operações de Crédito (obras e construções, equipamentos e material permanente) permanece registrada pelo seu valor histórico.

ANEXO DE METAS FISCAIS



Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

Exercício - 2001

FONTE	VALORES INGRESSADOS	VALORES UTILIZADOS	HISTÓRICO
Desestatização da SAELPA S/A	55.152.906,01	0,00	Saldo de Exercícios Anteriores
	258.817.642,30	79.229.026,06	Eletrobrás
		234.741.522,25	Saldo
	0,00	0,00	Saldo de Exercícios Anteriores
Desestatização do PARAIBAN S/A	79.140.869,11	19.125,00	Emolumentos CBLC
		19.125,00	Emolumentos BVRJ
		79.102.619,11	Saldo
Despesas de Capital (Recursos Ordinários não vinculados)		309.050.181,76	

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

24

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência
(art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000)

A avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais deverão ser apresentadas após a conclusão de todos os procedimentos necessários à plena execução da reforma previdenciária estadual, que prevê três fases distintas: 1) estruturação da base de dados, confiável dos servidores ativos, inativos e pensionistas, o que permitirá em breve a obtenção dos custos e das projeções para a referida análise; 2) realização do estudo atuarial, e por fim, a modelagem institucional legal da nova previdência estadual. A primeira fase está em vias de ser concluída e já se encontra em condições de dar suporte ao estudo atuarial em fase de elaboração.

Para o ano de 2003, a previsão das receitas e das despesas do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares é de R\$ 48.390.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e noventa mil reais), financiado com recursos do Tesouro Estadual.

25

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Desde janeiro de 1999, o Estado da Paraíba vem desenvolvendo em Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/PB, cujos avanços substanciais já podem ser computados a partir dos resultados primários obtidos.

Um ajuste fiscal responsável depende de variáveis econômicas e institucionais que podem estar fora do espaço e do controle do Estado enquanto ente da federação. Assim, medidas externas como a política econômica praticada pelo Governo Federal nos últimos anos, e a estabilidade de preços afetaram de forma positiva este ajuste. Além disso, medidas institucionais como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vieram reforçar a vontade política do Governo Estadual nesse sentido.

Pode-se aferir como resultado, a estabilização do endividamento Estadual através da rolagem da dívida pública junto ao Governo Federal. Muito saudável, ainda, é o cumprimento da meta do resultado primário, obtido pela diferença entre as receitas e despesas não financeiras que vem se comportando de forma positiva ao longo desse período.

Gerar um resultado primário é obter condições financeiras para a ampliar o investimento público, a capacidade de endividamento, bem como, cumprir os compromissos da dívida.

Conta-se, como importante também, a compatibilidade do estoque da dívida com o tamanho positivo do resultado primário.

Operacionalmente, esse ajuste se faz no decorrer de cada exercício financeiro, mediante o artigo 9º da LRF, que limita, a cada bimestre, o empenho da despesa se verificado o resultado primário negativo.

26

A sustentação do equilíbrio das contas públicas do Estado carece da reforma de seu Sistema Previdenciário. Isto porque, no exercício de 2001, a despesa com inativos e pensionistas correspondeu a 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento) do total da despesa com pessoal com tendência ascendente de crescimento. Ao mesmo tempo, a contribuição do pessoal ativo paga 13,56% (treze vírgula cinquenta e seis por cento) do montante daquela despesa.

Essa situação determinou a realização desde 1999 de estudos voltados para viabilizar a reforma previdenciária do Estado, no sentido do cumprimento do artigo 68 da LRF.

Afora isto, somente o desempenho da economia do País, verificado pelo crescimento do seu produto interno bruto-PIB, e as intervenções macroeconômicas tomadas pelo Governo Federal, poderão tornar consolidado e permanente o ajuste fiscal do Estado.

PROF. DE CUR.
PROF. DE CUR.
95
Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 821/02
Em 16/04/2002

P/ Valmir Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/04/2002

P/ Valmir Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/04/2002

Camila
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/04/2002

Camila
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Deputado
Em 25/04/2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2002

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Pagina (s).

Em ____/____/2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)

em anexo.

Em ____/____/2002.

Assessor

28

À Divisão das Comissões
Permanentes e Temporárias
EM _____/_____/_____

Secretaria Legislativa

À Comissão de Acompanhamento e
Controle de Execução Orçamentária
EM _____/_____/_____

Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado _____
Em _____/_____/_____

Presidente

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das Metas relativas ao ano anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

A receita do Estado vem se comportando nos últimos anos de forma crescente demonstrando o esforço do Governo na busca de resultados primários que lhe permita saldar os compromissos do serviço da dívida, manter a máquina administrativa e a capacidade de investimento.

Sob o ponto de vista primário, o Estado ainda se encontra com uma situação financeira delicada, se observado o seu endividamento que compromete parcela significativa da receita própria. No entanto, o Governo já vem adotando medidas de ajuste fiscal, tais como a recuperação da receita própria e a contenção dos principais itens da despesa, como forma de melhorar os resultados primários dos próximos anos.

Das receitas não financeiras, a de maior importância é a Tributária, onde estão incluídos os impostos e taxas que o Estado arrecada. No exercício de 2001, essa receita contribuiu com 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) da receita total e teve um crescimento em relação ao ano de 2000, de 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento), podendo-se destacar o ICMS que contribuiu com 30,9% (trinta vírgula nove por cento), o IPVA com 20,7% (vinte vírgula sete por cento) e o IRRF com 37,9% (trinta e sete vírgula nove por cento) da prevista em relação a realizada.

Das transferências da União, o Estado depende praticamente do Fundo de Participação dos Estado - FPE para garantir o compromisso com as despesas. O FPE, em 2001, teve um crescimento de 17,6% (dezessete vírgula seis por cento) em relação a 2000 e de 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) em relação ao previsto.

As despesas do Estado estão mais concentradas em pessoal que atingiram no exercício de 2001, o montante de R\$ 882.650.000,00 (oitocentos e oitenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais),

30

correspondendo a 56,7%(cinquenta e seis vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

A participação dos inativos no total da despesa de pessoal representou 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento). A receita de contribuição dos servidores em 2001, foi de R\$ 45.011.007,00 (quarenta e cinco milhões, onze mil e sete reais) e as despesas previdenciárias somaram R\$ 297.991.021,00 (duzentos e noventa e sete milhões, novecentos e noventa e um mil e vinte e um reais), resultando um déficit previdenciário da ordem de R\$ 252.980.014,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil e quatorze reais) pagas pelo Tesouro Estadual. Esse é um dado preocupante, uma vez que, essa participação dos inativos vem crescendo a cada ano.

Por outro lado, as demais despesas vêm se mantendo sob controle. Os outros custeios representaram em 2001, 20,4% (vinte vírgula quatro por cento) da RCL.

Os investimentos cresceram 251,3% (duzentos e cinquenta e um vírgula três por cento) em relação a 2000 devidos, particularmente, aos recursos provenientes das privatizações da SAELPA e PARAIBAN.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e metodologia de cálculo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA TRIBUTÁRIA - Considerado a expectativa de inflação (Governo Federal) fixada em 6,00% para 2003; 7,00% para 2004 e 8,00% para 2005 e o esforço de arrecadação em torno de 2,00%.

RECEITA PATRIMONIAL - Foi estimada a partir da média dos saldos das aplicações financeiras que o Estado apresentou no Balanço dos exercícios de 97/98 e 99. (Excluído os anos das privatizações).

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL - Segue as previsões do Governo Federal.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (INTERNA/EXTERNA) - Fonte: Secretaria das Finanças

PESSOAL - Com base na folha de pessoal de março 2002, foi considerado a estimativa do crescimento vegetativo da folha calculado em torno de 2,5% ao ano.

TRANSFERÊNCIAS ÀS MUNICÍPIOS - Foram calculadas com bases nas projeções das receitas do ICMS e IPVA e das Transferências do IPI e FE-PETROBRÁS.

FUNDEF - Foi levado em consideração as projeções das receitas de Impostos e Transferência e a estimativa da matrícula nas redes Estadual e Municipal.

DESPESAS CORRENTES - Com base nos dados de 2001, considerou-se um incremento de 6% ao ano.

ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Fonte: Secretaria das Finanças

INVESTIMENTOS - Média Anual do Período 99/2001.

32

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
(art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000).

Na forma do art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF a renúncia de receita se constitui benefícios de natureza financeira e tributária, tais como: isenção, anistias, créditos presumidos, benefícios a exportações e importações, além dos incentivos fiscais concedidos à empresas para estímulo à produção de bens e serviços.

A estimativa dessa renúncia é de R\$ 135,4 milhões, cujos beneficiários e respectivos valores serão especificados na LOA, conforme disciplina o parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal. Desse total, serão destinados ao FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba a quantia de aproximadamente, R\$ 60,0 milhões para empréstimos subsidiados a empresas, cujo retorno garante a estabilidade do próprio Fundo, com a respectiva viabilidade dos projetos de ampliação e melhoria da capacidade instalada.

Como previamente estabelecidas em instrumentos legais, essa renúncia não deverá comprometer as despesas de caráter continuado, nem pela compressão dessa despesa, nem pela necessidade de acréscimos de alíquotas de tributos com a finalidade de cobrir esse tipo de gasto.

A estimativa da renúncia fiscal consolidada por categoria de receita para o exercício 2003, está demonstrada no Quadro abaixo:

RECEITA	VALOR ESTIMADO DA RENÚNCIA
1. ICMS	132.834.000,00
2. IPVA	2.511.000,00
3. ITCD	94.000,00
TOTAL	135.439.000,00

FONTE: Secretaria das Finanças



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária**

Ofício CACEO Nº 02/2002.

João Pessoa/PB, em 02 de maio de 2002.

Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente, para solicitar a colaboração administrativa de Vossa Excelência, no sentido de enviar a equipe técnica que elaborou o **Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências**, para participarem de **reunião de audiência pública**, desta Comissão, que será realizada na próxima segunda e terça-feira, dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembleia Legislativa do Estado, com o objetivo de discutirmos com a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), a referida proposição em trâmite nesta Comissão.

Com efeito, sugerimos a indicação da Dra. Ângela Lúcia da Fonseca, Gerente da GEPROR - Gerência de Orçamento e Programação desta Secretaria, para acompanhar a equipe técnica.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, neste sentido, agradeço antecipadamente,

Cordialmente.


DEP. FRANCISCA MOTTA

**Presidente da Comissão de Acompanhamento e Controle
da Execução Orçamentária**

Ao Excelentíssimo Senhor

Dr. OMAR JOSÉ BATISTA GAMA

MD. Secretário do Planejamento do Estado da Paraíba.

N E S T A.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 821/2002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A U T O R: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Valdeci Amorim.

P A R E C E R Nº 52102

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 821/2002**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Antônio Roberto de Sousa Paulino, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências".

Na Mensagem Nº 004/2002, datada de 16 de abril de 2002, dirigida a esta Casa Legislativa, Sua Excelência, esclarece que o referido Projeto de Lei, estabelece as metas e prioridades da administração pública estadual e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo também sobre as alterações da legislação tributária.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Governador do Estado, apresenta-se em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais e legais pertinente à matéria orçamentária e financeira (art. 166, II, § 2º da Constituição Estadual c/c o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, Dep. Olenka Maranhão, pela admissibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 821/2002**, na forma regimental, haja vista o cumprimento da legislação constitucional, orçamentária e financeira pertinente.

É o parecer.

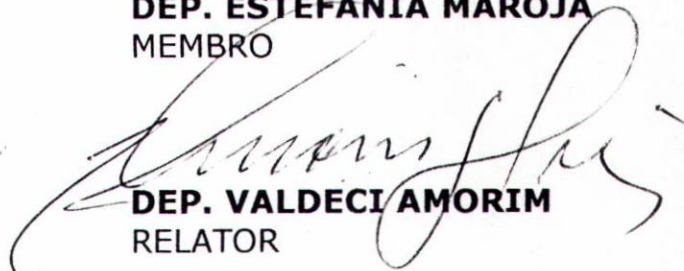
Sala das Comissões, em 02 de maio de 2002.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE

DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO

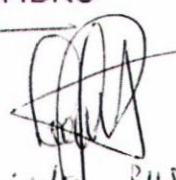
DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

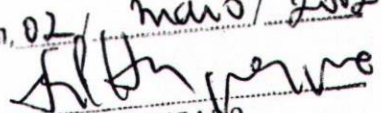
DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. VALDECI AMORIM
RELATOR

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO


LUIZ COUTO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 02/ maio/ 2002

DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 02/05/2002



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

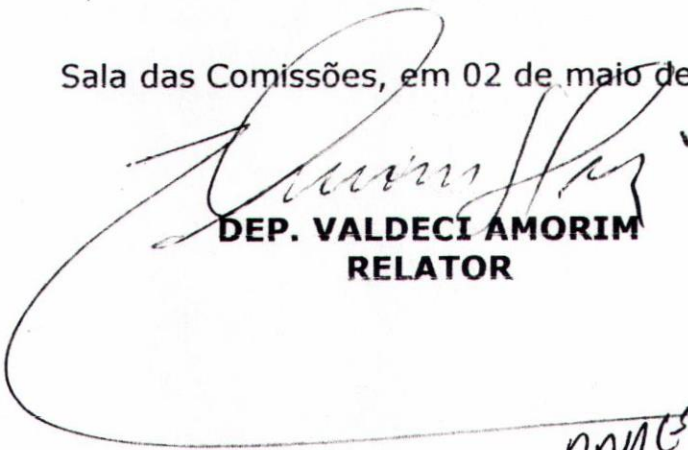
Diante de tais considerações, presente os requisitos de admissibilidade, opino no sentido de que seja dado seguimento regimental a propositura, devendo após a publicação do presente parecer preliminar, a Comissão receber as emendas, no prazo de seis dias úteis, conforme previsto no § 3º, do art. 172, do Regimento Interno da Casa, para, logo em seguida, o exame definitivo da matéria em epígrafe.

Ademais, releva aqui ressaltar, por ser oportuno, que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, deverão ser apresentadas nesta Comissão e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembléia Legislativa, sendo, em consequência, vedada a apresentação de emendas em Plenário, conforme preconizado no § 2º do art. 169, da Constituição Estadual.

Em assim sendo, voto pela admissibilidade do **Projeto de Lei Nº 821/2002**, na sua forma original, haja vista o cumprimento da legislação constitucional e financeira pertinente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2002.


DEP. VALDECI AMORIM
RELATOR

APROVADO
em 20.06.2002
REALIZADA
O PARECER
EXTRADOMINICAL
NO DIA 20.06.2002
1º Secretário

38

SESSÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR A LDO

AK
S. José Gaudin

FETAG

NOME: LIBERALINO FERREIRA DE LUCENA

FAX: 241.1192

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOME: DES. MARCOS SOUTO MAIOR

FAX: 216.1531

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

NOME: JOSÉ MARCOS NAVARRO SERANO

FAX: 218.6003

TRIBUNAL DE CONTAS

NOME: FLÁVIO SÁTYRO FERNANDES

FAX: 221.3990

FAMUP

NOME: JOAQUIM SOARES

FAX: 221.4599

FIEP

NOME: FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

FAX: 321.6141

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO

NOME: JOSÉ MARCONE MEDEIROS DE SOUSA

FAX: 222.4838

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

NOME: JOSÉ EDINALDO DE LIMA

FAX: 221.7370/222.0036

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

NOME: DR. EDIVALDO TEXEIRA DE CARVALHO

FAX: 241.1089

REITOR DA UEPB

NOME: SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA

FAX: 341.4509/ 333.4339

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA UEPB

NOME:

FAX: 341.4509

SINDIFISCO

NOME: ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA

FAX: 241.4488

39

SINDSAÚDE

NOME: WANDA CELY

FAX:

APLP

NOME:

FAX:

SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DA PB

NOME: LÚCIO FLÁVIO COSTA

FAX: 222.5802

CUT

NOME: ARIMATEIA FRANÇA

FAX: 221.7827

API

NOME: JOSÉ EUFLÁVIO

FAX: 222.7411

FAPESC

NOME:

FAX:

40

E
de cel

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

41
Reitor da UEPB

Sebastião Guimarães Vieira

341.4509-333.4339

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

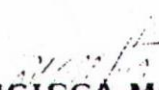
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

42.
Atuação de Docentes do UEPB
341.4509


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

47

***** RELATORIO DE COMUNICACAO *****

DATA-HORA : 03/05/'02 08:23

TEL NR. : 031832144577

NOME : CERIMONIAL

TEL REMOTO

INICIO COMUNICACAO DURACAO MOD0 PAGINA(S) RESULTADOS

833216141

03/05 08:22

00'57"

TX

01

OK

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

2
APLP
44



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

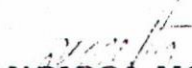
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão Colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

CUT 45
Arioneteia Franca
221. 7827 8545
222- 3132

42

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão Colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.

FRANCISCA MOTTA
Presidente

4/b - Cor Geral de Justiça
José Marcos Navarro Serrano
218 6003

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.

FRANCISCA MOTTA
Presidente

47
conselho Regional de Economia
Dr. Edivaldo Tedeira de Carvalho
241. 1089

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

48
Secretaria do Comércio do Estado
Sr. José Marcel Medeiros de Sousa
222. 4838 - 221. 4368 - FAX



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa do Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

419
Tribunal de contas

Dr. Flávio Sávio Fernandes

221. 3990

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

56 1550

Antônio Pereira Barbosa

241. 4488



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

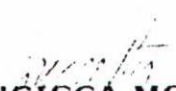
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

41
Tribunal de Justiça
Des. Marcos Souto maior
216.1531

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

58
ag
Sr. Liberalino Ferreira de Lucena
241.1192

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

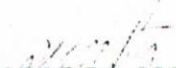
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

API

João Eufânio

222.7411



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

54
Famup

51. Joaquim Soares

221. 4599



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembléia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.

FRANCISCA MOTTA
Presidente

56
diário dos Administradores do PB

Sr. Húlio Flávio Costa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

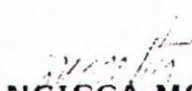
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

Conselho Regional de Contabilidade
Sr. José Edionaldo de Lima
221. 7370.


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

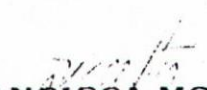
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, Deputada FRANCISCA MOTTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 31 da Resolução nº 469, de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno da Casa) c/c o parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), **C O N V O C A** os membros titulares do supramencionado órgão colegiado, bem como a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), para participarem de **reunião de audiência pública**, na próxima segunda e terça-feira, dos dias 06 e 07 de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral", para discutirmos sobre o Projeto de Lei nº 821 de 16 de abril de 2002 - do Governador do Estado - Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Os representantes da **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA** que desejem participar dos debates deverão se inscrever no Departamento das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, indicando o nome, endereço e telefone da instituição, bem como o nome do seu representante na audiência pública, até o dia 03 de maio do corrente ano, no horário normal de expediente.

Gabinete da Presidência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de abril de 2002.


FRANCISCA MOTTA
Presidente

48
[03.995.455/0001-82]

Associação Comunitária Cultural
FAZENDA PÔ DE SERRA DO CORONÉ CANUTO

Rua Maria das Dores Alves da Silva, 121
Mangabeira IV - CEP 58057-530

JOÃO PESSOA - PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CADASTRO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Assunto: Discussão sobre o **Projeto de Lei nº 821/2002** - Do Governador do Estado - Dispõe as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Dia: dias 06 e 07 de maio de 2002.

Local: Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa.

Nome da Entidade:	
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL PÔ DE SERRA	
Endereço: (Rua/Av/nº/bairro/Cep/Cidade/Estado)	
RUA DAS DORES ALVES DA SILVA, 121 MANGABEIRA IV	
CGC da Entidade:	
03.995.455/0001-82	
Telefones:	E-Mail:
236-41833 / 239-4595 (CONTATO)	
Nome do Representante:	
ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO	
Identidade: (Órgão expedidor/Estado)	CPF:
	738.780.004-04
Tomou conhecimento da audiência pública através de:	
☒ Jornal de Circulação no Estado () Ofício da CACEO () Publica do DPL - Diário do Poder Legislativo	
Assinatura:	
RECEBIDO: (Data/Hora)	
VISTO:	

ADUEPBSEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
EM DEFESA DO ENSINO PÚBLICO, GRATUITO E DE BOA QUALIDADE

Of. Exp. ADUEPB-S. Sind. /2001-2003/Nº 042/2002

Campina Grande, 03 de maio de 2002.

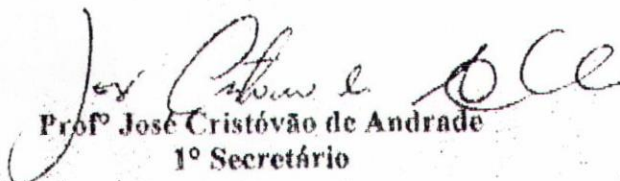
Exm^a. Sr^a.

Deputada Francisca Mota

Presidente da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Estamos indicando o Nome da **Prof^a MARLENE ALVES DE SOUSA**, Presidente da ADUEPB - Seção Sindical, para representar esta entidade, na Reunião de Audiência Pública, na próxima Segunda e Terça-feira (06 e 07/05).

Saudações Sindicais !



Prof^o José Cristóvão de Andrade
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CADASTRO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Assunto: Discussão sobre o **Projeto de Lei nº 821/2002** – Do Governador do Estado – Dispõe as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências.

Dia: dias 06 e 07 de maio de 2002.

Local: Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa.

Nome da Entidade:	
CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA	
Endereço: (Rua/Av/nº/bairro/Cep/Cidade/Estado)	
AV. CAREMAS, 332 - CENTRO	
CGC da Entidade:	
Telefones:	E-Mail:
241-1089	Conecom@cofecom.org.br
Nome do Representante:	
EDIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO	
Identidade: (Órgão expedidor/Estado)	CPF:
69195	002683214-34
Tomou conhecimento da audiência pública através de:	
EDITAL	
(☒) Jornal de Circulação no Estado (☐) Ofício da CACEO (☐) Publica do DPL – Diário do Poder Legislativo	
Assinatura:	
E. Maranhão	
RECEBIDO: (Data/Hora)	
VISTO:	

Orçamento é coisa séria!

(Parecer preliminar à apreciação e análise do projeto de LDO na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária)

Do Processo Orçamentário

A Constituição de 1988 definiu um caminho para se fazer o Orçamento. O chamado processo orçamentário é, na verdade, um conjunto de pelo menos três leis interligadas e vinculadas entre si: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No PPA, o administrador público traça no primeiro ano de seu mandato as diretrizes, objetivos e metas que irão nortear os próximos três anos desta gestão e o primeiro ano da gestão seguinte, elencando as principais despesas com obras e serviços.

Com a LDO, que tem vigência anual, ele deve definir as metas e prioridades para o ano seguinte, **em consonância com o que foi estabelecido no PPA**. A LDO define também as regras sobre mudanças nas leis de impostos, finanças e pessoal, além de estabelecer orientações de como elaborar a proposta de Lei Orçamentária Anual.

Já a LOA é o orçamento propriamente dito. É a previsão de todas as receitas e autorização das despesas públicas¹.

RECEBIDO NA 1ª REUNIÃO
DE AUMENTO DE
JUNTE-SE AO PROCESSO
LEGISLATIVO PARA ANÁLISE
DA RELATÓRIA. PARA ANÁLISE
EM. 06/05/2002

¹ TEIXEIRA, Elenaldo Celso. *Orçamento Municipal: A participação da sociedade civil na sua elaboração e execução*. Brasília: INESC, maio de 1996 – Ano IV – nº 28.

LDO sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal

Tratemos aqui da LDO, nosso objeto de preocupação neste momento. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foram criadas novas funções para a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja discussão e elaboração deverá contar com a participação popular, inclusive em audiências públicas, assegurando maior transparência governamental.

O artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal define uma série de novas atribuições à LDO, fortalecendo seu caráter de instrumento de planejamento e norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual, notadamente:

1. Disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas para os controles de custos e avaliação dos resultados dos programas e condições para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
2. Conterá o **Anexo de Metas Fiscais** (Plano trienal, passível de revisão a cada ano), que:
 - a) fixará metas anuais para receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
 - b) fará a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
 - c) conterá demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;
 - d) apresentará a evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - e) fará a avaliação financeira e atuarial de todos os fundos e programas estatais de natureza atuarial;
 - f) fará o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
3. Conterá o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas, informando as providências, caso se concretizem;
4. Determinará a forma de utilização e o montante, definido com base na Receita Corrente Líquida, dos pagamentos de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
5. Determinará as despesas que não serão objeto de limitação, respeitados os limites para aquelas definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal faz ainda diversas referências à LDO, além das já indicadas, quais sejam:

- A LOA conterá demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos, com os objetivos e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Na LOA, a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na LDO ou em legislação específica;
- A LDO estabelecerá um percentual da Receita Corrente Líquida como Reserva de Contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

- ❑ Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a LDO, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- ❑ Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita não poderá comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho segundo critérios fixados na LDO;
- ❑ Toda renúncia de receita deverá atender ao disposto na LDO;
- ❑ É irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento da despesa, quando não for acompanhada de declaração de ordenador da despesa de que o aumento é compatível com a LDO. A LDO deverá indicar as despesas consideradas irrelevantes, às quais não se aplicam essas restrições;
- ❑ É nulo o ato que provoque aumento da despesa total com pessoal, que não tenha declaração do ordenador de despesa de que será respeitada a LDO e ocorra sem prévia autorização nessa lei;
- ❑ Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% do limite, ficará vedada a contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na LDO;
- ❑ A LDO pode estabelecer exigências para a ocorrência de transferências voluntárias;
- ❑ A destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá atender às condições estabelecidas na LDO;
- ❑ A LOA e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO;
- ❑ Será dada ampla divulgação, inclusive na internet, para a LDO. A transparência será assegurada também mediante o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, durante os processos de elaboração e de discussão da Lei;
- ❑ A Assembleia Legislativa, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, com ênfase no que se refere ao cumprimento das metas da LDO;
- ❑ O Estado só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver autorização prevista na LDO.

Destaque-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 169, estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista².

² KHAIR, Amir Antônio. *Gestão Fiscal Responsável Simples Municipal: Guia de Orientação para as Prefeituras*. Rio de Janeiro: BNDES, Fevereiro de 2001.

O projeto de LDO do Poder Executivo Estadual para 2003

Apesar da importância da LDO no processo orçamentário, no planejamento da ação governamental e para o enfrentamento racional dos problemas econômicos e sociais do Estado da Paraíba, e mesmo após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Governo parece encarar a LDO como um mero indicador de intenções genéricas da ação do Estado.

O projeto de lei nº 821, 16 de abril de 2002, de iniciativa do Poder Executivo Estadual *"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências."*

Em verdade, o referido projeto de lei peca por não passar de um emaranhado de intenções genéricas, em grande parte repetições de textos de legislação pré-existente, remissões legais desnecessárias que não acrescentam informações objetivas ao processo de planejamento da ação governamental para o exercício 2003. Bem próprio deste Governo, o projeto de lei se esmera em proselitismo, mas ressent-se das questões substantivas que devem nortear a elaboração da proposta orçamentária, em prejuízo do ordenamento legal moderno que exige a transparência e especificidade na elaboração das Leis relativas ao orçamento público.

Em seu artigo 52, inciso II, a Constituição Estadual estabelece que cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública. Já o artigo 70, caput, da Constituição do Estado da Paraíba define que *"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, ..."*.

Conforme dito alhures, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, constituem Corpo de Normas intrinsecamente ligadas pelo objetivo que as une, qual seja o regramento das disposições orçamentárias do Poder Público. Esta concatenação necessária impele que cada uma trace seu perfil, conforme previamente determinado pelo Constituinte Originário.

Neste diapasão, cabe à lei de Diretrizes Orçamentárias definir as metas e prioridades para o ano seguinte, obviamente em consonância com o que fora determinado pela PPA. Da mesma forma, a Lei Orçamentária Anual manterá consonância com as metas e prioridades previstas pela LDO.

Acontece que, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado pelo Governador do Estado não propicia que a Assembléia exerça com competência e diligência o seu papel, já que são flagrantes as fragilidades da peça que chegou a esta Casa em meados de abril, dentre as quais podemos destacar:

- a) **Do Anexo de Metas e Prioridades.** O Governo não juntou ao texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas e Prioridades, onde deveriam vir discriminados os programas e ações com os produtos e metas previstas para o exercício 2003. Este é um documento fundamental que deve acompanhar o projeto

de LDO, sem ele não há parâmetros, seja para balizar a compatibilidade com o PPA, seja com a proposta de LOA para 2003, assim como o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária futura.

Atente-se que o Governo Federal, por exemplo, no qual o Governador tanto se espelha sempre, tem encaminhado este anexo. Ele é documento básico na discussão das diretrizes orçamentárias. Em particular, entendo que é importante ir além do que já pratica o Governo Federal e outros entes, já que assim como ocorre com o PPA, entendemos ser fundamental para uma análise e controle mais racional da eficácia da ação governamental que este anexo seja apresentado de forma regionalizada.

Na verdade, o não envio deste anexo beira a um primarismo inadmissível para um Governo de Estado, que seria até o caso de se levantar a possibilidade, lamentável sobre todos os aspectos, de que isto esteja sendo feito de forma intencional, de maneira a impedir que o Legislativo cumpra com suas atribuições constitucionais. Enfim, não há para que se falar em LDO se esta não se faz acompanhar do Anexo de Metas e Prioridades.

O Governo Paulino não precisaria sequer fazer muito esforço para cumprir a lei, bastaria copiar o modelo de LDO proposto pelo Tribunal de Contas do Estado.

- b) **Das normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas.** O projeto de LDO encaminhado pelo Governo nada dispõe sobre normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas.

Estas normas, exigidas no artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são um estímulo para a administração das unidades federativas utilizarem sistemas de apropriação de custos e de avaliação de resultados, mediante normas a serem fixadas na LDO, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais³.

Como bem adverte publicação do BNDES, a preocupação em ter uma contabilidade de custos deve vir em comunhão com o corte de gastos, caso contrário existe o risco de se estar cortando custos nos programas essenciais, em detrimento de programas não essenciais à manutenção da qualidade dos serviços⁴.

Esta é na verdade a questão essencial do trabalho desta Casa e, em particular, da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, já que se o acompanhamento dos aspectos legais é atribuição precípua do Tribunal de Contas, embora não única, cabe à Assembléia a preocupação com a relação custo/benefício nas ações governamentais.

O fato do Governo sequer ter feito qualquer referência a esta exigência legal deve alertar esta Casa para a falta de transparência e/ou de planejamento do Poder

³ IBAM. *A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento*. Rio de Janeiro: Março de 2001, Cadernos IBAM 4, BNDES.

⁴ AFONSO, Roberto A. E. *Modernização da Gestão – Uma introdução à contabilidade pública de custos*. In INFORME-SE. Rio de Janeiro: Agosto 2000, nº 18, BNDES.

Executivo na execução dos projetos e atividades orçamentários. Outrossim, O Princípio da legalidade impõe ao administrador o cumprimento do que determina a lei, sob pena de incorrer o administrador na infração prevista pelo *caput* do artigo 11 da lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa).

- c) **Da avaliação financeira e atuarial do regime geral de previdência.** Exigência da LRF, em seu artigo 4º, § 2º, inciso IV, este anexo diz respeito à contabilidade dos regimes de previdência, incluindo projeção futura das probabilidades para com associados.

Esta avaliação e seus quadros são fundamentais para que esta Casa e os servidores públicos, em particular, conheçam a real situação do regime de previdência do Estado, tanto do ponto de vista financeiro, como atuarial.

Por tudo isso, é bastante preocupante que pelo 2º ano consecutivo o Governo do Estado não apresente o anexo de avaliação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência e somente traga para o conjunto desta Casa e da sociedade paraibana desculpas não convincentes pelo trabalho não realizado. Ou será que a intenção, velada, deste Governo é deixar um problema para o seu sucessor?

Além desta, outras questões continuam a nos incomodar: Como funciona até hoje o IPEP? Qual a situação atual, do ponto de vista financeiro e atuarial, deste e outros fundos de natureza atuarial, que por ventura recebam recursos públicos do Tesouro Estadual? E como ficam os segurados do IPEP, por exemplo, se amanhã descobrem que o Instituto não tem condições de lhes garantir os benefícios para que contribuíram?

- d) **Do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.** Determinação da LRF, em seu artigo 4º, § 2º, inciso V, também descumprida pelo Governo Estadual que sequer juntou ao projeto de LDO a informação sobre os valores globais de renúncias de tributos, precisando quais os objetivos, os beneficiados, os efeitos da concessão e como pretende compensar esta renúncia.

A renúncia de receita não se consubstancia como mera liberalidade do administrador, é ato excepcional que para ser exercido pela administração exige, em contrapartida, certas condições, dentre elas, a de não afetar as metas de resultados fiscais previstas pelo anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; estar acompanhada de efetivas medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Neste último caso, não basta a remissão vaga a atitudes que serão tomadas pela administração, como a hipótese prevista pelo Governo no questionado projeto de anulação de despesa. É imprescindível o aumento de receita, que já deve, desde a LDO, ter seu provável perfil traçado, ou seja, o Administrador tem de, desde já, traçar suas prováveis medidas de compensação (aumento de receita) para equilibrar a receita "renunciada".

O Projeto de LDO 2003 cala sobre a **margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado**, sendo assim, não há como garantir:

- ✓ A possibilidade de reajuste geral dos salários do funcionalismo público estadual em 2003;
- ✓ a possibilidade de implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério, que está em discussão na Comissão de Educação desta Casa;
- ✓ a contratação de concursados em 2003;
- ✓ O concurso público para contratação de servidores em caráter definitivo para o Hospital de Traumas também será prejudicado.

É importante suscitar esta incongruência, pois, caso contrário, realizando o Governo estadual tais despesas atualmente propaladas pelos meios de comunicação, incorrerá em desobediência aos limites e diretrizes previstos por ele próprio para o orçamento estadual.

- e) **Do Anexo de Riscos Fiscais**⁵. Também exigência da LRF, em seu artigo 4º, § 3º, que o Governo não cumpriu, pois este anexo estipula que os riscos fiscais devem ser conhecidos e avaliados, bem como serem previstas as medidas a serem tomadas, caso eles se concretizem.

Para efeito da LRF, risco fiscal é a possibilidade de algo ocorrer de forma diferente daquela prevista. Assim, passivo contingente representa as obrigações que a entidade pode vir a contrair, seja de que natureza for, pela ocorrência de um fato provável, mas não garantido.

O Anexo de Riscos Fiscais, encaminhado com o projeto de LDO pelo Governo do Estado não apresenta as estimativas de riscos fiscais, do tipo despesas com precatórios. Portanto, o texto com o título ANEXO DE RISCOS FISCAIS, que acompanha o projeto de LDO, não atende o que determina a LRF e dificulta a análise desta Casa Legislativa e da sociedade paraibana

Não é este, ou pelo menos só este, em absoluto, o espírito da LRF, quando instituiu este anexo, já que se destina a elencar possíveis despesas e passivos que podem advir de situações não garantidas, mas que podem vir a acontecer.

⁵ IBAM. *A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento*. Rio de Janeiro: Março de 2001, Cadernos IBAM 4, BNDES.

Da conclusão

Diante de todos estes fatos, e:

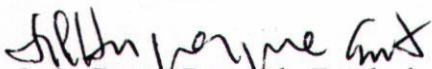
Considerando que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhado pelo Governo do Estado fere a Constituição Federal e Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a boa técnica legislativa e não atende ao interesse público;

Considerando que a desobediência aos preceitos legais anteriormente dispostos, enseja a nulidade deste Projeto, dando azo à possibilidade de correção pelo Poder Judiciário e imputação das sanções previstas nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa; e

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui importante elo do processo orçamentário:

Opino pela devolução imediata desta peça orçamentária ao Governo do Estado para adequação ao que preceitua a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a boa técnica legislativa e o atendimento do interesse público.

João Pessoa, 06 de maio de 2002.



Luiz Couto, Deputado Estadual - PT

Titular da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

69



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

RECEBIDO
EM 15.5.2002
AS 14:10

14ª. LEGISLATURA 1ª. SESSÃO LEGISLATIVA
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

EMENDA N.º 01 Ao Projeto de Lei 821/2002.

Que dispõe sobre a LDO para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

Acrecente-se ao Capítulo VII das disposições gerais ou onde couber um artigo com o seguinte texto:

O orçamento estadual destinará recursos no sentido de promover investimentos nas periferias das cidades.

Justificativa: O elevado índice de desemprego nas cidades como João Pessoa, Cabedelo, Bayeux, Santa Rita entre outras nos leva a tentar encontrar formas alternativas de produção no sentido de aumentar a renda das classes menos favorecidas com a oportunidade de implantar em favelas e áreas pobres urbanas ou rurais unidades produtivas a exemplo de cooperativas de produção nas áreas de reciclagem de papel, fabricação de vassouras, detergentes entre outros.

João Pessoa, 15 de maio de 2002.


Lucía Braga
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

RECEBIDO
EM 13/5/2002
Secretaria Legislativa
14/5/02 HADAS

14ª. LEGISLATURA 1ª. SESSÃO LEGISLATIVA
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

EMENDA N.º 02 Ao Projeto de Lei 821/2002.

Que dispõe sobre a LDO para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

Acrecente-se ao Capítulo III Sessão IV ou onde couber um artigo com o seguinte texto:

A Lei Orçamentária poderá destinar recursos através de convênios para entidades privadas devidamente reconhecidas com entidade de utilidade pública municipal e estadual nas áreas de auxílio e amparo ao menor e ao idoso como também ao deficiente.

Justificativa: A política social do governo estadual não consegue alcançar o grande universo que é a problemática do menor e do idoso no nosso Estado. Estas entidades poderão atuar na ampliação do horizonte em razão do elevado índice de menores e idosos abandonados.

João Pessoa, 15 de maio de 2002.


Lúcia Braga
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa

RECEBIDO
EM 15/5/2002
Secretário Legislativo

14ª. LEGISLATURA 1ª. SESSÃO LEGISLATIVA
ASSESSORIA DE PLENÁRIO

EMENDA N.º 23 Ao Projeto de Lei 821/2002.

Que dispõe sobre a LDO para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

Acrecente-se ao Capítulo VII das disposições gerais ou onde couber um artigo com o seguinte texto:

O orçamento estadual destinará recursos para a ampliação do combate à violência contra a mulher e também para combater a prostituição infantil.

Justificativa: Os índices de violência contra a mulher encontra-se em patamares bastantes elevados justificando o direcionamento de recursos na instalação de novas delegacias da mulher em outras cidades do estado como também no combate a prostituição infantil.

João Pessoa, 15 de maio de 2002.


Lucia Braga

Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 821/2002
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2003 e dá outras Providências.

AUTOR		PARTIDO	
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PT	
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA	
04	Aditiva	15/05/02	
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, garantirá recursos para a instalação de um canal de televisão da Assembléia Legislativa – TV ASSEMBLÉIA. JUSTIFICATIVA Cada vez mais as Casas Legislativas estão investindo nos Meios de Comunicação como forma de divulgar as ações dos parlamentares em favor da população. A importância da TV Câmara e TV Senado transmitindo ao vivo todas as sessões e os debates travados pelos parlamentares é uma forma educativa de atingir a população. Por essa razão acreditamos que a criação da TV ASSEMBLÉIA pela Assembléia Legislativa da Paraíba pode dar um passo importante na construção do processo democrático, através da transparência das ações legislativas oferecendo, assim, a população informações necessárias para o acompanhamento dos eleitos.  RICARDO COUTINHO Deputado Estadual – PT RECEBIDO: Em 15/5/02 às ____ : ____ Horas			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 821/2002
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2003 e dá outras Providências.

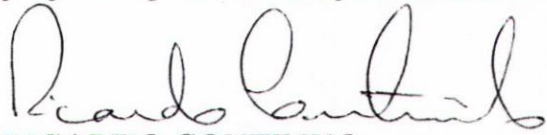
AUTOR		PARTIDO
DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PT
EMENDA	TIPO DE EMENDA	DATA
05	Aditiva	15/05/02
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, assegurará recursos, na forma de incentivos financeiros, para os municípios paraibanos estimulando a ampliação e a consolidação da cobertura do Programa de Saúde da Família (PSF). JUSTIFICATIVA As ações do Programa de Saúde da Família precisam ser ampliadas em todo o Estado da Paraíba. Dessa forma, é necessário garantir recursos na Lei Orçamentária para viabilizar o PSF nos diversos municípios paraibanos.  RICARDO COUTINHO Deputado Estadual – PT RECEBIDO: Em 15/5/02 às ____:____ Horas		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

PROJETO DE LEI Nº 821/2002
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as Diretrizes para
Elaboração da Lei Orçamentária
para o Exercício Financeiro de
2003 e dá outras Providências.

AUTOR DEPUTADO RICARDO COUTINHO		PARTIDO PT
EMENDA 06	TIPO DE EMENDA Aditiva	DATA 15/05/02
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, destinará 1% (um por cento) da receita líquida da arrecadação do ICMS para o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FUNDESC do Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PROCULT (Lei n.º 6.894, de 02 de junho de 2000). JUSTIFICATIVA Para que o programa estadual de Incentivo à Cultura – PROCULT possa cumprir o objetivo para o qual foi criado, qual seja, de estimular a formação artística e cultural no Estado, é preciso investimento financeiro além dos recursos do FUNDESC, previstos na lei. Para tanto, apresentamos a presente emenda destinando o repasse de 1% da arrecadação do ICMS a fim de viabilizar os projetos apresentados pela classe artística paraibana.  RICARDO COUTINHO Deputado Estadual – PT RECEBIDO: Em 15/5/02 às ____:____ Horas		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

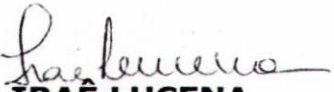
RECEBIDO
EM 13/1/05/2002
Secretaria Legislativa

EMENDA Nº 07/2002
AO PROJETO DE LEI Nº 821/2002

Adite-se após o art. 25 o seguinte artigo,
enumerando-se os demais artigos:

Art. ____. A proposta da lei orçamentária anual conterá dotação no valor global equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, consignada em rubrica própria, para fazer face à apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2002.


IRAÊ LUCENA
DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

RECEBIDO
EM 15.5.2002
Legislativo

EMENDA Nº 28/2001.
AO PROJETO DE LEI Nº 821/2002.

Adite-se após o art. 21 o seguinte artigo, enumerando-se os demais artigos:

Art. ____ Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para Assembléia Legislativa atender as seguintes metas e prioridades do Poder Legislativo Estadual:

I – implantação, instalação e funcionamento da Escola do Legislativo do Estado da Paraíba;

II – interiorização da Assembléia Legislativa, através da realização de sessões itinerantes e audiências públicas;

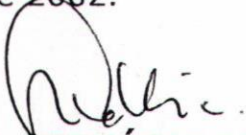
III – integração da Assembléia Legislativa com a comunidade através de mecanismos de participação popular;

IV - expansão dos serviços de informática e telecomunicação;

V - realização de cursos de especialização e implantação de programas de qualidade para os servidores.

Parágrafo único. As prioridades e metas previstas no "caput" deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no orçamento anual da Assembléia Legislativa.

Gabinete do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de maio de 2002.


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

DEP. JOSÉ LACERDA
1º SECRETÁRIO


DEP. WILSON SANTIAGO
2º SECRETÁRIO

PARECER:

Esclarece à Comissão de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária da Assembléia Legislativa pontos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias colocados em controvérsia pelo Deputado Luiz Couto

A Comissão de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária da Assembléia Legislativa convocou a Secretaria de Planejamento – SEPLAN para participar de uma audiência pública com a sociedade civil organizada, tendo como objetivo apreciar e analisar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003.

Foram indiciadas as técnicas Ângela Lúcia da Fonseca, gerente de Programação orçamentária e Maria do Carmo Cândido Moura, assessora do Gabinete da SEPLAN.

As audiências ocorreram nos dias 06 e 07 do corrente, sendo presidida pela Deputada Francisca Mota. Fez parte da Mesa, na qualidade de titular da referida Comissão, o Deputado Luiz Couto, o qual colocou em discussão o conteúdo e a forma da peça orçamentária, apresentando, também Parecer por escrito, onde tece as seguintes considerações:

que o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária encaminhado pelo Governo do Estado fere a Constituição Federal e Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a boa técnica legislativa e não atende ao interesse público;

78

que a desobediência aos preceitos legais anteriormente dispostos, enseja a nulidade deste Projeto, dando azo à possibilidade de correção pelo Poder Judiciário e imputação das sanções previstas nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa; e considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui importante elo do processo orçamentário:

Opino pela devolução imediata desta peça orçamentária ao governo do Estado para adequação ao que preceitua a Constituição Federal e a Constituição Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a boa técnica legislativa e o atendimento do interesse público.

Diante dessas considerações, e de cada uma das fragilidades do Projeto, enumeradas, tanto na fala, quanto no Parecer escrito do Deputado, fizemos verbalmente a defesa do documento, e agora, estamos encaminhando por escrito aquela Comissão, respostas a cada uma das alegações contidas no Parecer do Deputado, conforme enumerado a seguir:

a) Do Anexo de Metas e Prioridades.

Alegação: O Governo não juntou ao texto do projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas e Prioridades, onde deveriam vir discriminados os programas de ações com os produtos e metas previstas para o exercício de 2003.

Resposta: O art. 2 do referido Projeto especifica as prioridades e estratégias da Administração Pública Estadual para o exercício seguinte. Contudo, o parágrafo único desse artigo, indica que as metas físicas serão apresentadas na

99

proposta orçamentária, quando forem especificados cada um dos programas, projetos e atividades, selecionados do Plano Plurianual 2000-2003 – Lei no. 6.825/99. Na verdade, o artigo 165 da Constituição Federal exige a indicação de metas para os três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, mas o parágrafo 9º. , desse artigo, afirma que lei complementar deverá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual. A Lei Complementar no. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que regula essa matéria, deixou de tratar do Plano Plurianual ao vetar o artigo 3º., Seção I, que tratava do conteúdo e a forma do Plano Plurianual. Não tendo regra definida, o estado da Paraíba, sem ferir o princípio constitucional, concebeu, um modelo específico de formulação desse Plano, de modo que seus programas, metas, projetos e atividades fossem os mais próximos e compatíveis com o conteúdo do Orçamento. Ora, tendo o Plano Plurianual essa forma particular de elaboração, especificar metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias se constituiria mero exercício de redundância em três documentos. Como o Orçamento anual é o documento substantivo, que detalha metas, recursos, fontes para cada ação específica – os projetos e atividades, é a partir desse instrumento de trabalho que a Assembléia Legislativa, poderá avaliar cada uma dessas ações, além de poder intervir, propondo alterações substantivas ao Projeto de Lei Orçamentária.

86
b) Das Normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas.

Alegação: o Governo não dispõe sobre normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas.

Resposta: Diante do curto espaço de tempo da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (sancionada em maio de 2000), não foi possível ainda a adoção de critérios e medidas para proceder tal avaliação de resultados. Isto porque a matriz desse trabalho, o Plano Plurianual, não foi elaborado com os elementos de acompanhamento e controle que permitissem de forma ágil e urgente o atendimento desse dispositivo. Ademais, a complexidade dessa tarefa exige a participação efetiva de toda a máquina administrativa executora das ações do Governo.

No decorrer desse tempo, a Secretaria de Planejamento montou uma equipe técnica que vem discutindo e organizando critérios que possibilitem o aperfeiçoamento metodológico de todo o processo de planejamento, particularmente, quanto às técnicas de elaboração dos seus instrumentos, quais sejam, o Plano Plurianual, LDO, e a LOA. A introdução de dispositivos de acompanhamento, controle de custos e avaliação dos programas do Governo é meta prioritária do trabalho em referência.

c) Da avaliação financeira e atuarial do regime de previdência.

Alegação: É bastante preocupante que pelo segundo ano consecutivo o Governo do Estado não apresente o anexo de avaliação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência e somente traga para o conjunto desta Casa e

da sociedade paraibana desculpas não convincentes pelo trabalho não realizado.

Resposta: Há dois anos a Secretaria da Administração procede estudos e levantamentos para avaliar o regime geral de previdência social e próprio dos servidores públicos do Estado. Além disso, esse trabalho destina-se a elaboração de um projeto técnico para criação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, conforme recomendado pelo art. 68 da LRF. Como esses estudos ainda não foram concluídos, o projeto da LDO informa sobre o andamento desse trabalho puramente técnico e detalhado, o qual não com portava no corpo do projeto de lei em referência.

d) Do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Alegação: O Governo Estadual sequer juntou ao projeto LDO a informação sobre os valores globais de renúncias de tributos, precisando quais os objetivos, os beneficiados, os efeitos da concessão e como pretende compensar esta renúncia.

Resposta: Diante de tal alegação, entendemos que a página 24 não foi considerada. Assim, confirmamos que o valor dessa renúncia soma R\$ 135.4 milhões, que a mesma não compromete as despesas de caráter continuado desde que metade do valor dessas renúncias (do ICMS, IPVA, ITCD) possui legislação pertinente aprovada anteriormente pelo Legislativo. Desse valor, R\$ 60.0 milhões deve compor o Fundo de Apoio a Indústria – FAIN. Os benefícios fiscais concedidos, como de praxe, serão, na forma constitucional,

82

detalhado na LOA. Para melhor compreensão dessa fato, passamos a descrever o art. 14 da LRF: A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva INICIAR SUA VIGÊNCIA e nos dois seguintes, e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Como não há previsão de concessão desse tipo de benefício para o ano seguinte, não houve, por isso, qualquer manifestação sobre medidas de compensação, seja por meio do aumento de receitas ou redução de despesas, nem comprometimento das despesas de caráter continuado, inclusive de pessoal. Ainda com relação a despesa de pessoal, citamos o parágrafo 6º. o art. 17 da LRF, onde se afirma que o reajuste geral de servidores, implantação de cargos carreiras e salários bem como a realização de concursos públicos, estão dispensados da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, desde que atenda ao limite imposto pelo artigo 20 da LRF.

e) Do Anexo de Riscos Fiscais.

Alegação: Não apresenta a estimativa dos riscos fiscais nem o conjunto de medidas a serem tomadas na ocorrência de um fato provável e/ou contingente, permitindo o conhecimento e avaliação da Casa Legislativa.

Resposta: Não curto prazo, não há qualquer ameaça dessa natureza. O Anexo de Metas Fiscais contido na LDO (pg. 15 a 22), particularmente, as metas e projeções fiscais contidas às folhas 15 e 16, indicam resultado primário positivo para o triênio 2003-2005. Esse resultado é obtido pela diferença entre as receitas e despesas não financeiras, quer dizer,

83

excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, e do lado da despesa, os encargos da dívida, comparativamente, o resultado nominal é a diferença entre as receitas e as despesas públicas, incluindo receitas e despesas financeiras. No caso do governo da União, serão considerados também, os efeitos da inflação (correção monetária) e da variação cambial. Se esse resultado for negativo equivale ao aumento da dívida pública líquida em um determinado período. Por outro lado, não há no curto prazo, existência de passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas no ano seguinte.

Esta é a nossa apreciação, salvo melhor juízo.

Em, João Pessoa, 10 de maio de 2002.


Ângela Lúcia da Fonseca
Coordenadora da GEPROR


Maria do Carmo Cândido Moura
Assessora do Gabinete da SEPLAN



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 821/2002

PROJETO DE LEI Nº 821/2002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2003, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. Valdeci Amorim.

PARECER Nº 53/02

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, com fulcro no art. 172, § 5º, da Resolução nº 469/91 - Regimento Interno da Casa, recebe para oferecer parecer definitivo o **Projeto de Lei Nº 821/2002**, da lavra do Governador do Estado, e que, "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2003, e dá outras providências."

A proposta governamental, após o parecer preliminar desta Comissão, recebeu, no prazo legal, recebeu **08 (oito) Emendas**: de nºs: 01, 02 e 03 da Dep. Lúcia Braga; de nºs 04, 05 e 06 do Dep. Ricardo Coutinho; de nº 07 da Dep. Iraê Lucena e de nº 08 da Mesa Diretora, com o objetivo de aditar dispositivos ao texto original.

A Comissão realizou duas reuniões de "audiência pública" nos dias 06 e 07 do corrente mês e ano, para discussão no âmbito desta, da Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias com a sociedade civil organizada, em atenção ao preceito do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 821/2002

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em estudo disciplina com acerto técnico as diretrizes a que se propõe, relacionadas com as metas e prioridades da administração pública estadual, nos termos do art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a orientar a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações, conforme afirmamos no parecer preliminar aprovado por esta Comissão.

Com efeito, entendo, que o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, como pressuposto do orçamento programa, e tal como se acha redigido, traduz com clareza uma antevisão do que deverá ser previsto para o orçamento anual, assegurando previamente os instrumentos necessários à implementação orçamentária subsequente, em perfeita sintonia com os princípios basilares constitucionais da anualidade, universalidade e não-vinculação da receita.

No entanto, para instrução do processo legislativo orçamentário a Comissão realizou duas **"audiências públicas"** nos dias 06 e 07 do mês de maio do corrente ano, às 15:00 hs (quinze horas), no Mini-Plenário "Deputado Judivan Cabral" da Assembléia Legislativa do Estado, com o objetivo de discutirmos com a sociedade civil organizada (entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas), a referida proposição em trâmite na Comissão, tendo como convidados a equipe técnica de elaboração proposta na **Secretaria de Planejamento – SEPLAN**, representada na ocasião pelas técnicas Ângela Lúcia da Fonseca – Gerente de Programação Orçamentária e Maria do Carmo Cândido Moura – Assessora do Gabinete da SEPLAN.

Registre-se que, apesar da divulgação pela imprensa e convite formulados, não houve uma efetiva participação da sociedade civil organizada nas reuniões de **"audiências públicas"** para discussão do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, apesar dos esforços da Presidente da Comissão, Dep. Francisca Mota, neste sentido.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 821/2002

Na primeira reunião, o Dep. Luiz Couto apresentou Parecer preliminar à apreciação e análise do projeto de LDO intitulado **"Orçamento é coisa séria"**, em que apresenta uma série de críticas a propositura, que no seu entender fere, manifestamente, a Constituição Federal e Estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a boa técnica legislativa e não atende ao interesse público, opinando, por fim, pela devolução imediata da peça ao Governo do Estado.

As técnicas da Secretaria de Planejamento - SEPLAN, contestaram, oralmente, na reunião, os pontos de questionamentos suscitados pelo Dep. Luiz Couto, e em seguida, apresentaram, por escrito, a Comissão um Parecer, esclarecendo os pontos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias colocados em controvérsia pelo Dep. Luiz Couto, sob a ótica do órgão técnico de elaboração.

Na segunda reunião de "audiência pública" não houve a participação popular para discussão, bem como de qualquer Deputado com assento nesta Casa Legislativa, levando a Presidente determinar a lavratura de Ata declaratória.

Esta Relatoria, entretanto, diante dos fatos e consistentes esclarecimentos e justificativas apresentadas pela equipe técnica da SEPLAN, reafirma sua posição inicial, de que a proposta encontra-se em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais e legais pertinente à matéria orçamentária e financeira (art. 166, II, § 2º da Constituição Estadual c/c o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto as **EMENDAS** sugeridas pelos Senhores Deputados a proposta orçamentária em análise, após laborioso estudo, em que se buscou identificar no conteúdo e nas justificativas apresentadas a motivação e o interesse público, aliado à possibilidade técnico-jurídico de introdução das propostas acessórias ao texto da proposta original, sem prejudicar a substância da peça orçamentária inicial, esta Relatoria, recomenda, seguramente, ao Plenário, deliberar quanto as Emendas, nos seguintes termos:

- a) Pela aprovação das **Emendas de nºs: 01, 02 e 03 da Dep. Lúcia Braga; de nºs 04 e 05 do Dep. Ricardo Coutinho; de nº 07 da Dep. Iraê Lucena e de nº 08 da Mesa Diretora**, porque as alterações pretendidas, são pertinentes, oportunas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 821/2002

e meritórias, estão devidamente justificadas pelos autores, contribui com desiderato da proposta inicial, encontram compatibilidade com o Plano Plurianual, sintonia com o interesse público e merecem, por conseguinte, a aprovação do Plenário desta honrada Casa Legislativa;

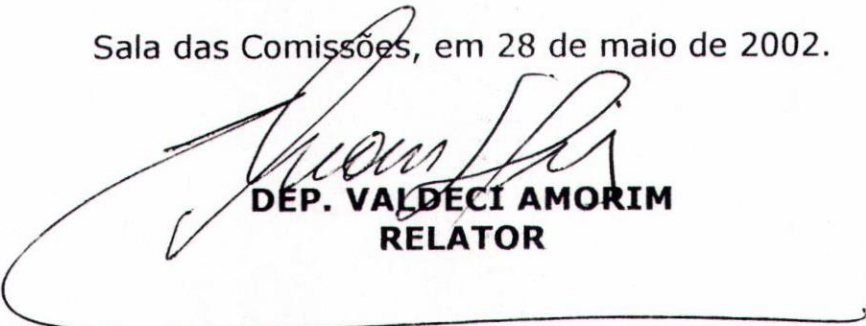
- b) Pela rejeição da **Emenda de nº: 06, do Dep. Ricardo Coutinho**, porque ao pretender destinar 1% (um por cento) da receita líquida da arrecadação do ICMS para o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FUNDESC do Programa Estadual de Incentivo à Cultura – PROCULT, está vinculando receita de impostos, previstos na lei do orçamento anual para um fundo, em contrariedade ao que preconiza o inciso VII, do art. 170 da Constituição Estadual, que veda a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas.

Contudo, com o objetivo de corrigir lapso de redação do texto da proposta, sugiro **Emenda nº 09**, conforme anexo, que atinge os seguintes dispositivos: § 2º do art. 11, art. 38; inciso II do § 1º do art. 45, sem alteração do conteúdo dos referidos dispositivos.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 821/2002**, com as **Emendas de nºs: 01, 02 e 03 da Dep. Lúcia Braga; de nºs 04 e 05 do Dep. Ricardo Coutinho; de nº 07 da Dep. Iraê Lucena e de nº 08 da Mesa Diretora**, bem como, **com a Emenda nº 09**, que ofereço, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2002.


DEP. VALDECI AMORIM
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 821/2002

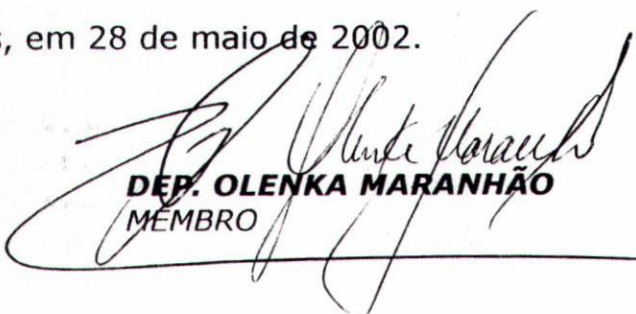
III - PARECER DA COMISSÃO

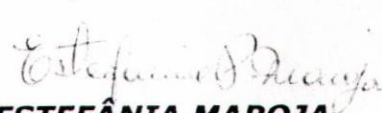
A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Dep. Valdeci Amorim, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 821/2002**, com as **Emendas de nºs: 01, 02 e 03 da Dep. Lúcia Braga; de nºs 04 e 05 do Dep. Ricardo Coutinho; de nº 07 da Dep. Iraê Lucena e de nº 08 da Mesa Diretora**, bem como, com a **Emenda nº 09**, oferecida pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2002.


DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
MEMBRO

DEP. SOCORRO MARQUES
MEMBRO


DEP. VALDECI AMORIM
RELATOR

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

APROVADO O PARECER EM
DISCUSSÃO PÚBLICA
Em 30.06.2002.

1. SECRETARIA

Apreciada Pela Comissão

No Dia 28/05/2002

APROVADO O PARECER.
EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 30.06.2002

1. SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 09/2002
AO PROJETO DE LEI Nº 821/2002

Redijam-se assim os dispositivos abaixo relacionados:

1) Art. 11, § 2º:

Art. 11. [.....]

§ 2º Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 12 desta Lei.

Justificativa:

Equívoco de redação que repete a expressão "com o disposto no art. 12".

2) Art. 38:

Art. 38. A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Justificativa:

Equívoco de redação na expressão "Lei Completar".

3) Art. 45, § 1º, inciso II:

Art. 45. [.....]

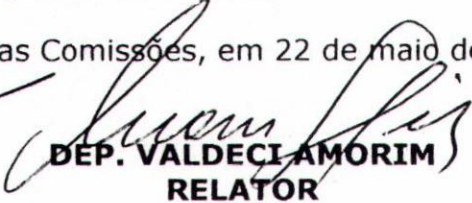
§ 1º [.....]

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

Justificativa:

A alteração suprime a remissão a legislação citada, por equívoco da informação e desnecessidade."

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2002.


DEP. VALDECIR AMORIM
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 103/2002

João Pessoa, 20 de junho de 2002

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 821/02, de sua autoria que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2003, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 56/2002
PROJETO DE LEI Nº 821/2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V - disposições relativas às políticas de recursos humanos;
- VI - disposições relativas a dívida pública Estadual;
- VII - disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem as prioridades e estratégias da Administração Pública Estadual:

- I - consolidação da economia do Estado com crescimento sustentado;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável voltado para geração de emprego e oportunidades de renda;
- III - melhoria da qualidade de vida da população;
- IV - garantia dos direitos do cidadão;
- V - otimização da gestão pública.

Parágrafo único – As metas físicas para o exercício de 2003 estão indicadas na Lei nº 6.825, de 29 de dezembro de 1999 – Plano Plurianual para o período 2000-2003, e em suas revisões serão apresentadas na proposta orçamentária por categoria de programação (projeto e ou atividade).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2000 - 2003, as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

23
IV - operação especial, despesa que não contribui para a manutenção das ações do governo, que não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação conforme Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º - O grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será considerado também para fins de execução na forma discriminada:

I - pessoal e encargos sociais - o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - juros e encargos da dívida - despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas, outros encargos da dívida pública contratada, outros encargos da dívida mobiliária e encargos da dívida pública, decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita, conforme art. 166, § 4º, da Constituição Estadual;

III - outras despesas correntes - demais despesas não previstas nos itens I, e II, deste artigo;

IV - investimentos - despesas com obras e instalações equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - inversões financeiras - despesas com aquisição de imóveis, de insumos, e/ou produtos para revendas, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - amortização da dívida - despesas com o principal da dívida pública contratual interna e externa e o principal da dívida pública mobiliária interna e externa;

§ 2º - A modalidade de aplicação de que trata este artigo destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas

94
de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF.

§ 3º - As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 6º - A Despesa, quanto à sua natureza, será classificada de acordo com a tabela discriminada na Portaria STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 8º - O Projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa, e a respectiva lei, serão compostos de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - legislação da receita;
- IV - anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;
- III - despesa por órgão e função;
- IV - despesa por fontes de recursos;
- V - despesa por funções;
- VI - despesa por subfunções;

95
VII - despesa por programa;

VIII - despesa por poder e órgão;

IX - despesa por órgão e unidade;

X - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual.

XIII - demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa por meios eletrônicos, o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 10 - O Poder Executivo divulgará, através da INTERNET, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com as receitas e despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

96
§ 2º - Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 12 - No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2002.

Art. 13 - No decorrer da execução orçamentária, os valores da receita e despesa poderão ser atualizados por critérios estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas legalmente unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

III - incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual.

V - incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§ 1º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública estadual.

§ 2º - O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 16 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o

98
Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

Art. 18 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual.

Art. 19 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 20 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para o atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000:

Art. 21 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para atender as situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22 - O orçamento estadual destinará recursos no sentido de promover investimentos nas periferias das cidades.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá destinar recursos através de convênios para entidades privadas devidamente reconhecidas como entidade de utilidade pública municipal e estadual nas áreas de auxílio e amparo ao menor e ao idoso como também ao deficiente.

Art. 24 - O orçamento estadual destinará recursos para a ampliação do combate à violência contra a mulher e também para combater a prostituição infantil.

Art. 25 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, garantirá recursos para a instalação de um canal de televisão da Assembleia Legislativa - TV ASSEMBLÉIA

Art. 26 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, assegurará recursos, na forma de incentivos financeiros, para os municípios paraibanos, estimulando a ampliação e a consolidação da cobertura do Programa de Saúde da Família (PSF).

Art. 27 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a Assembleia Legislativa atender as seguintes metas e prioridades do Poder Legislativo Estadual.

I - implantação, instalação e funcionamento da Escola do Legislativo do Estado da Paraíba;

II - interiorização da Assembleia Legislativa, através de realização de sessões itinerantes e audiências públicas;

III - integração da Assembleia Legislativa com a comunidade através de mecanismos de participação popular;

98
VI -- expansão dos serviços de informática e telecomunicação;

V -- realização de cursos de especialização e implantação de programas de qualidade para os servidores.

Parágrafo único - As prioridades e metas previstas no "caput" deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no orçamento anual da Assembléia Legislativa.

Art. 28 - Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos.

Art. 29 - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 30 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

§ 1º - Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003 deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento, pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento, até 1º de julho de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 31 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Parágrafo único - As emendas que impliquem o aumento da despesa orçamentária deverão demonstrar a estimativa desse aumento e indicação de fonte de recurso.

Art. 32 - A proposta da lei orçamentária anual conterá dotação no valor global equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, consignada em rubrica própria, para fazer face à apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar.

Art. 33 - A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no § 3º do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF.

Art. 34 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000 - 2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual

99
Parágrafo Único - Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art. 36 - Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002 com as alterações decorrentes de créditos adicionais aprovadas até 30 de julho de 2002.

Parágrafo Único - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 37 - A Secretaria do Planejamento, até o dia 31 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 - Para efeito do disposto no art. 8º desta lei, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, encaminharão à Secretaria do Planejamento via INTRANET, até 30 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - recursos oriundos do Tesouro;

III - transferências da União, para este fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Estado. Q

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 40 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 41 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias, Subvenções e Auxílios

Art. 42 - As transferências voluntárias para municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com recursos consignados na lei orçamentária e seus créditos adicionais, só serão concedidas se observadas o dispositivo do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43 - A inclusão na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios financeiros deverá atender ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 7.020, de 22 de novembro de 2001, regulamentada através do Decreto Estadual nº 22.787, de 01 de março de 2002.

Art. 44 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos somente se dará na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 - A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão consideradas os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2003, em especial:

101
I - modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - concessão, redução e revogação de isenções fiscais correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional;

III - modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que modifiquem a receita tributária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS

Art. 47 - Na forma do disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras pelos órgãos da Administração Pública Estadual, observada as demais normas aplicáveis, inclusive o disposto no art. 71, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48 - Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Parágrafo único - Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no caput dos arts. 47 e 48, serão abertos créditos adicionais desde que comprovados a disponibilidade de recursos e capacidade de pagamento do Tesouro Estadual.

Art. 49 - A admissão de servidores, no exercício de 2003, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente ocorrerá se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância dos cargos ocupados;

III - for observado o limite das despesas com pessoal previsto no art. 47 desta Lei.

Art. 50 - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado terão como limites para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais.

Art. 51 - O Poder Legislativo, Judiciário, Executivo e o Ministério Público publicarão nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada

102
no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

Art. 52 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º - Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas "outras despesas de pessoal" as seguintes despesas:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público conforme especificado no art. 24, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53 - Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 54 - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas da Resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O projeto de lei orçamentária será encaminhando à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvida para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos.

Art. 56 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2002, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao

103
Legislativo, atualizada nos termos do art. 13 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Assembléia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) complementação do Estado ao FUNDEF;
- g) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º - As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua efetiva arrecadação.

Art. 57 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por Poder e Órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 58 - Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 11, desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público até o término do mês subsequente ao final do bimestre o montante que caberá a cada um.

§ 2º - Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do

104
respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 59 - São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 60 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - O Quadro de Detalhamento da Despesa, referente aos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, será elaborado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 61 - Os relatórios resumido da execução orçamentária será elaborado e divulgado na conformidade dos arts 52 e 53 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2002.



GERVÁSIO MAIA
Presidente

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais

(Artigo 4º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

(Recursos do Tesouro)

DISCRIMINAÇÃO	Valores Correntes em R\$ mil		
	2003 - LDO	2004 - LDO	2005 - LDO
	VALOR	VALOR	VALOR
I. RECEITA TOTAL	2.391.460	2.573.142	2.723.523
II. DESPESA TOTAL	2.225.044	2.357.511	2.490.699
III. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	166.416	215.631	232.824
IV. MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	2.852.172	2.970.067	3.057.213

DISCRIMINAÇÃO	Valores Constantes em R\$ mil médio de 2002		
	2003 - LDO	2004 - LDO	2005 - LDO
	VALOR	VALOR	VALOR
I. RECEITA TOTAL	2.226.364	2.382.787	2.506.437
II. DESPESA TOTAL	2.171.426	2.266.739	2.387.800
III. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	54.938	116.048	118.637
IV. MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	2.445.278	2.357.735	2.247.143

106

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Resultados Fiscais

(Artigo 4º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

(Recursos do Tesouro)

R\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	2000		2001		2002
	LEI	BALANÇO	LEI	BALANÇO	LEI
I. RECEITA TOTAL	2.099.348	1.855.589	1.822.434	2.270.998	2.238.624
II. DESPESA TOTAL	2.255.338	1.747.340	1.991.336	2.350.271	2.117.234
III. PRIVATIZAÇÕES	200.000	145.192	270.000	337.959	47.175
IV. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II+III)	44.010	253.441	101.098	258.686	168.565

104

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000)

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, definidas para o triênio 2003/2005, prevêm a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para aumentar o nível de investimento do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Diante de um cenário econômico propício, quais sejam, a estabilidade de preços, a confiança na atual situação financeira do Estado e o comportamento favorável das receitas e despesas não financeiras nos últimos três anos, propõe-se para os anos 2003 a 2005, um superávit primário, o qual permitirá a redução do estoque da dívida e a continuidade das ações sociais que o Estado vem implementando.

É de suma importância esclarecer que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo, como também do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste Projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para o exercício 2003 a 2005.

108

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e metodologia de cálculo das Metas Anuais
(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA TRIBUTÁRIA - Considerado a expectativa de inflação (Governo Federal) fixada em 6,00% para 2003; 7,00% para 2004 e 8,00% para 2005 e o esforço de arrecadação em torno de 2,00%.

RECEITA PATRIMONIAL - Foi estimada a partir da média dos saldos das aplicações financeiras que o Estado apresentou no Balanço dos exercícios de 97/98 e 99. (Excluído os anos das privatizações).

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL - Segue as previsões do Governo Federal.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (INTERNA/EXTERNA) - Fonte: Secretaria das Finanças

PESSOAL - Com base na folha de pessoal de março 2002, foi considerado a estimativa do crescimento vegetativo da folha calculado em torno de 2,5% ao ano.

TRANSFERÊNCIAS ÀS MUNICÍPIOS - Foram calculadas com bases nas projeções das receitas do ICMS e IPVA e das Transferências do IPI e FE-PETROBRÁS.

FUNDEF - Foi levado em consideração as projeções das receitas de Impostos e Transferência e a estimativa da matrícula nas redes Estadual e Municipal.

DESPESAS CORRENTES - Com base nos dados de 2001, considerou-se um incremento de 6% ao ano.

ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Fonte: Secretaria das Finanças

INVESTIMENTOS - Média Anual do Período 99/2001.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Estado nos últimos três exercícios, na forma do inciso III do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1999	2000	2001
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-626.472.902,67	-693.479.431,37	-597.290.677,02
Resultado Econômico	-67.006.528,70	96.188.754,35	521.528.603,86
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-693.479.431,37	-597.290.677,02	-75.762.073,16

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

A razão do Patrimônio Líquido encontrar-se negativo, deve-se ao fato de que a Contabilidade Pública, ao contrário da Contabilidade Privada, não está obrigada à Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, nos termos da Lei nº 6.404/76. Por sua vez, o estoque da Dívida Pública é atualizado monetariamente por força contratual. Assim, o Passivo Permanente é corrigido, enquanto que a aplicação dos recursos objeto das Operações de Crédito (obras e construções, equipamentos e material permanente) permanece registrada pelo seu valor histórico.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

			Exercício - 2001
FONTE	VALORES INGRESSADOS	VALORES UTILIZADOS	HISTÓRICO
Desestatização da SAELPA S/A	55.152.906,01	0,00	Saldo de Exercícios Anteriores
	258.817.642,30	79.229.026,06	Eletrobrás
		234.741.522,25	Saldo
	0,00	0,00	Saldo de Exercícios Anteriores
Desestatização do PARAIBAN S/A	79.140.869,11	19.125,00	Emolumentos CBLC
		19.125,00	Emolumentos BVRJ
		79.102.619,11	Saldo
Despesas de Capital (Recursos Ordinários não vinculados)		309.050.181,76	
FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF			

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência

(art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000)

A avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais deverá ser apresentada após a conclusão de todos os procedimentos necessários à plena execução da reforma previdenciária estadual, que prevê três fases distintas: 1) estruturação da base de dados, confiável dos servidores ativos, inativos e pensionistas, o que permitirá em breve a obtenção dos custos e das projeções para a referida análise; 2) realização do estudo atuarial, e por fim, a modelagem institucional legal da nova previdência estadual. A primeira fase está em vias de ser concluída e já se encontra em condições de dar suporte ao estudo atuarial em fase de elaboração.

Para o ano de 2003, a previsão das receitas e das despesas do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares é de R\$ 48.390.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e noventa mil reais), financiado com recursos do Tesouro Estadual.

112

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Desde janeiro de 1999, o Estado da Paraíba vem desenvolvendo um Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF/PB, cujos avanços substanciais já podem ser computados a partir dos resultados primários obtidos.

Um ajuste fiscal responsável depende de variáveis econômicas e institucionais que podem estar fora do espaço e do controle do Estado enquanto ente da federação. Assim, medidas externas como a política econômica praticada pelo Governo Federal nos últimos anos, e a estabilidade de preços afetaram de forma positiva este ajuste. Além disso, medidas institucionais como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vieram reforçar a vontade política do Governo Estadual nesse sentido.

Pode-se aferir como resultado, a estabilização do endividamento Estadual através da rolagem da dívida pública junto ao Governo Federal. Muito saudável, ainda, é o cumprimento da meta do resultado primário, obtido pela diferença entre as receitas e despesas não financeiras que vem se comportando de forma positiva ao longo desse período.

Gerar um resultado primário é obter condições financeiras para a ampliar o investimento público, a capacidade de endividamento, bem como, cumprir os compromissos da dívida.

Conta-se, como importante também, a compatibilidade do estoque da dívida com o tamanho positivo do resultado primário.

Operacionalmente, esse ajuste se faz no decorrer de cada exercício financeiro, mediante o artigo 9º da LRF, que limita, a cada

113
bimestre, o empenho da despesa se verificou o resultado primário negativo.

A sustentação do equilíbrio das contas públicas do Estado carece da reforma de seu Sistema Previdenciário. Isto porque, no exercício de 2001, a despesa com inativos e pensionistas correspondeu a 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento) do total da despesa com pessoal com tendência ascendente de crescimento. Ao mesmo tempo, a contribuição do pessoal ativo paga 13,56% (treze vírgula cinquenta e seis por cento) do montante daquela despesa.

Essa situação determinou a realização desde 1999 de estudos voltados para viabilizar a reforma previdenciária do Estado, no sentido do cumprimento do artigo 68 da LRF.

Afora isto, somente o desempenho da economia do País, verificado pelo crescimento do seu produto interno bruto-PIB, e as intervenções macroeconômicas tomadas pelo Governo Federal, poderão tornar consolidado e permanente o ajuste fiscal do Estado.

114

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das Metas relativas ao ano anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

A receita do Estado vem se comportando nos últimos anos de forma crescente demonstrando o esforço do Governo na busca de resultados primários que lhe permita saldar os compromissos do serviço da dívida, manter a máquina administrativa e a capacidade de investimento.

Sob o ponto de vista primário, o Estado ainda se encontra com uma situação financeira delicada, se observado o seu endividamento que compromete parcela significativa da receita própria. No entanto, o Governo já vem adotando medidas de ajuste fiscal, tais como a recuperação da receita própria e a contenção dos principais itens da despesa, como forma de melhorar os resultados primários dos próximos anos.

Das receitas não financeiras, a de maior importância é a Tributária, onde estão incluídos os impostos e taxas que o Estado arrecada. No exercício de 2001, essa receita contribuiu com 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) da receita total e teve um crescimento em relação ao ano de 2000, de 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento), podendo-se destacar o ICMS que contribuiu com 30,9% (trinta vírgula nove por cento), o IPVA com 20,7% (vinte vírgula sete por cento) e o IRRF com 37,9% (trinta e sete vírgula nove por cento) da prevista em relação a realizada.

Das transferências da União, o Estado depende praticamente do Fundo de Participação dos Estado - FPE para garantir o compromisso com as despesas. O FPE, em 2001, teve um crescimento de 17,6% (dezessete vírgula seis por cento) em relação a 2000 e de 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) em relação ao previsto.

113

As despesas do Estado estão mais concentradas em pessoal que atingiram no exercício de 2001, o montante de R\$ 882.650.000,00 (oitocentos e oitenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais), correspondendo a 56,7% (cinquenta e seis vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

A participação dos inativos no total da despesa de pessoal representou 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento). A receita de contribuição dos servidores em 2001, foi de R\$ 45.011.007,00 (quarenta e cinco milhões, onze mil e sete reais) e as despesas previdenciárias somaram R\$ 297.991.021,00 (duzentos e noventa e sete milhões, novecentos e noventa e um mil e vinte e um reais), resultando um déficit previdenciário da ordem de R\$ 252.980.014,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil e quatorze reais) pagas pelo Tesouro Estadual. Esse é um dado preocupante, uma vez que, essa participação dos inativos vem crescendo a cada ano.

Por outro lado, as demais despesas vêm se mantendo sob controle. Os outros custeios representaram em 2001, 20,4% (vinte vírgula quatro por cento) da RCL.

Os investimentos cresceram 251,3% (duzentos e cinquenta e um vírgula três por cento) em relação a 2000 devidos, particularmente, aos recursos provenientes das privatizações da SAELPA e PARAIBAN.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
(art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000).

Na forma do art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF a renúncia de receita se constitui benefícios de natureza financeira e tributária, tais como: isenção, anistias, créditos presumidos, benefícios a exportações e importações, além dos incentivos fiscais concedidos à empresas para estímulo à produção de bens e serviços.

A estimativa dessa renúncia é de R\$ 135,4 milhões, cujos beneficiários e respectivos valores serão especificados na LOA, conforme disciplina o parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal. Desse total, serão destinados ao FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba a quantia de aproximadamente, R\$ 60,0 milhões para empréstimos subsidiados a empresas, cujo retorno garante a estabilidade do próprio Fundo, com a respectiva viabilidade dos projetos de ampliação e melhoria da capacidade instalada.

Como previamente estabelecidas em instrumentos legais, essa renúncia não deverá comprometer as despesas de caráter continuado, nem pela compressão dessa despesa, nem pela necessidade de acréscimos de alíquotas de tributos com a finalidade de cobrir esse tipo de gasto.

A estimativa da renúncia fiscal consolidada por categoria de receita para o exercício 2003, está demonstrada no Quadro abaixo:

RECEITA	VALOR ESTIMADO DA RENÚNCIA
1. ICMS	132.834.000,00
2. IPVA	2.511.000,00
3. ITCD	94.000,00
TOTAL	135.439.000,00

FONTE: Secretaria das Finanças



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

VETO Nº: 79/2002
(PARCIAL)

DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto parcial ao Projeto de Lei nº 821/2002, o qual “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências”.

APRECIADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA

NO DIA 09/12/2002

Parecer: PELA REJEIÇÃO

OBS:

Secretário Legislativo

Ob: REJEITADO O VETO, MANTENDO
O PROJETO EM SEUS CRISTALINOS
DO DIA 11/12/2002, COM A
Sua. Rejeição Unânime.
15 VOTOS SIM
01 VOTO NÃO

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0881/02

João Pessoa, 08 de novembro de 2002

VETO PARCIAL Nº 79/02

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 821/2002, de iniciativa deste Poder, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO PARCIAL ao mesmo aposto.

Atenciosamente

HUMBERTO C. DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete



Excelentíssimo Senhor
GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

DE ORDEM AO SA SECRETARIO
LEGISLATIVO PARA CONHECIME-
TO E PROVIDENCIA.

5.12.2002 M. M. 2002

CHEFE DE GAB. DA PRESIDENCIA

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.132 DE 11 DE JULHO DE 2002

12 07 02
03
Luluz
V. Paraíba
79/02

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o art. 166, inciso II, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I** - prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
 - II** - estrutura e organização dos orçamentos;
 - III** - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
 - IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - V** - disposições relativas às políticas de recursos humanos;
 - VI** - disposições relativas a dívida pública Estadual;
 - VII** - disposições gerais.
- SV
79/02

130

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - Constituem as prioridades e estratégias da Administração Pública Estadual:

- I** - consolidação da economia do Estado com crescimento sustentado;
- II** - promoção do desenvolvimento sustentável voltado para geração de emprego e oportunidades de renda;
- III** - melhoria da qualidade de vida da população;
- IV** - garantia dos direitos do cidadão;
- V** - otimização da gestão pública.

Parágrafo único - As metas físicas para o exercício de 2003 estão indicadas na Lei nº 6.825, de 29 de dezembro de 1999 - Plano Plurianual para o período 2000-2003, e em suas revisões serão apresentadas na proposta orçamentária por categoria de programação (projeto e ou atividade).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2003, compreendendo os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2000 - 2003, as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

IV - operação especial, despesa que não contribui para a manutenção das ações do governo, que não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

121
§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - Na lei orçamentária anual a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação conforme Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º - O grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será considerado também para fins de execução na forma discriminada:

I - pessoal e encargos sociais - o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - juros e encargos da dívida - despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas, outros encargos da dívida pública contratada, outros encargos da dívida mobiliária e encargos da dívida pública, decorrentes de operações de crédito por antecipação de receita, conforme art. 166, § 4º, da Constituição Estadual;

III - outras despesas correntes - demais despesas não previstas nos itens I, e II, deste artigo;

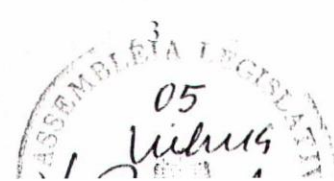
IV - investimentos - despesas com obras e instalações equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V - inversões financeiras - despesas com aquisição de imóveis, de insumos, e/ou produtos para revendas, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI - amortização da dívida - despesas com o principal da dívida pública contratual interna e externa e o principal da dívida pública mobiliária interna e externa;

§ 2º - A modalidade de aplicação de que trata este artigo destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentária, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF.

Handwritten signature



§ 3º - As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 6º - A Despesa, quanto à sua natureza, será classificada de acordo com a tabela discriminada na Portaria STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do tesouro estadual.

Parágrafo único - Exclui-se do disposto no caput deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 8º - O Projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa, e a respectiva lei, serão compostos de:

- I - texto de lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - legislação da receita;
- IV - anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I - evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- II - evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;
- III - despesa por órgão e função;
- IV - despesa por fontes de recursos;
- V - despesa por funções;
- VI - despesa por subfunções;
- VII - despesa por programa;

123
VIII - despesa por poder e órgão;

IX - despesa por órgão e unidade;

X - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;

XII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual.

XIII - demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Estado;

II - resumo da política econômica e social do governo.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa por meios eletrônicos, o projeto de lei orçamentária anual.

Art. 10 - O Poder Executivo divulgará, através da INTERNET, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com as receitas e despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 1º - As Metas Fiscais, constantes do Anexo a que se refere o caput deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º - Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de março de 2002, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 12 - No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2002.

07

5
07
11/11/02

124
Art. 13 - No decorrer da execução orçamentária, os valores da receita e despesa poderão ser atualizados por critérios estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas legalmente unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvado aqueles que complementem as ações;

III - incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV - consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual.

V - incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§ 1º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública estadual.

§ 2º - O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 15 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 16 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 17 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

15/01/2011 08:11:15

123
Art. 18 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual.

Art. 19 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424/96.

Art. 20 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para o atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 21 - Na lei orçamentária anual serão destinados recursos para atender as situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22 - V E T A D O

Art. 23 - V E T A D O

Art. 24 - V E T A D O

Art. 25 - V E T A D O

Art. 26 - V E T A D O

Art. 27 - V E T A D O

Art. 28 - Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos.

Art. 29 - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 30 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

§ 1º - Os precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003 deverão ser encaminhados à Secretaria do Planejamento, pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento, até 1º de julho de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembleia Legislativa.

Art. 31 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Parágrafo único - As emendas que impliquem o aumento da despesa orçamentária deverão demonstrar a estimativa desse aumento e indicação de fonte de recurso.

09

09
LUIZ
12

126

Art. 32 - V E T A D O

Art. 33 - A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência valor equivalente até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no § 3º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF.

Art. 34 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000 – 2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Assembleia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art. 36 - Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2002 com as alterações decorrentes de créditos adicionais aprovadas até 30 de julho de 2002.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 37 - A Secretaria do Planejamento, até o dia 31 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 - Para efeito do disposto no art. 8º desta lei, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público, encaminharão à Secretaria do Planejamento via INTRANET, até 30 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento da Seguridade Social

Art. 39 - O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - recursos oriundos do Tesouro;

21

ASSERLEA LICENCIADA
10
Vilma

129
III - transferências da União, para este fim;

IV - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V - contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Estado.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 40 - O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 41 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias, Subvenções e Auxílios

Art. 42 - As transferências voluntárias para municípios mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com recursos consignados na lei orçamentária e seus créditos adicionais, só serão concedidas se observadas o dispositivo do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43 - A inclusão na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais e auxílios financeiros deverá atender ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 7.020, de 22 de novembro de 2001, regulamentada através do Decreto Estadual nº 22.787, de 01 de março de 2002.

Art. 44 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos somente se dará na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 - A concessão ou ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

W

821
Art. 46 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão consideradas os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2003, em especial:

I - modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - concessão, redução e revogação de isenções fiscais correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional;

III - modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que modifiquem a receita tributária.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS** **POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS**

Art. 47 - Na forma do disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, inclusive revisão de vencimentos e proventos geral dos servidores, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras pelos órgãos da Administração Pública Estadual, observada as demais normas aplicáveis, inclusive o disposto no art. 71, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48 - Na forma do art. 37, da Constituição Federal ficam o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observado o limite definido no art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em consonância com o que determina o art. 71 da referida Lei.

Parágrafo único - Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no caput dos arts. 47 e 48 serão abertos créditos adicionais desde que comprovados a disponibilidade de recursos e capacidade de pagamento do Tesouro Estadual.

Art. 49 - A admissão de servidores, no exercício de 2003, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente ocorrerá se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver vacância dos cargos ocupados;

III - for observado o limite das despesas com pessoal previsto no art. 47 desta Lei.

Art. 50 - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, o Poder Legislativo e Judiciário e Executivo e o Ministério Público do Estado terão como limites para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2002, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais.

Art. 51 - O Poder Legislativo, Judiciário, Executivo e o Ministério Público publicarão nos respectivos órgãos oficiais, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas.

Art. 52 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Para atendimento do caput deste artigo, serão consideradas "outras despesas de pessoal" as seguintes despesas:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público conforme especificado no art. 24, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 53 - Não são consideradas para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal àquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação, e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 54 - As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas da Resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro e devolvida para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos.

34

Art. 56 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2002, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, atualizada nos termos do art. 13 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento na Assembléia Legislativa e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto neste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) complementação do Estado ao FUNDEF
- g) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º - As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua efetiva arrecadação.

Art. 57 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por Poder e Órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 58 - Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 11, desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado, percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público até o término do mês subsequente ao final do bimestre o montante que caberá a cada um.

131
§ 2º - Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 59 - São vedadas quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 60 - A Secretaria do Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesa e respectivos desdobramentos.

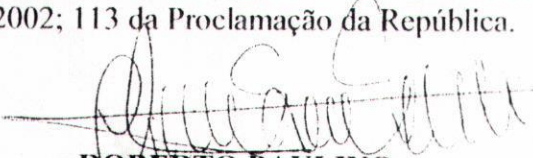
Parágrafo único - O Quadro de Detalhamento da Despesa, referente aos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, será elaborado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

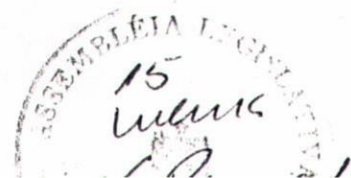
Art. 61 - Os relatórios resumido da execução orçamentária será elaborado e divulgado na conformidade dos arts 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa 11 de julho de 2002; 113 da Proclamação da República.


ROBERTO PAULINO
Governador



132

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Projeções Fiscais

(Artigo 4º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

(Recursos do Tesouro)

DISCRIMINAÇÃO	Valores Correntes em R\$ mil		
	2003 - LDO	2004 - LDO	2005 - LDO
	VALOR	VALOR	VALOR
I. RECEITA TOTAL	2.391.460	2.573.142	2.723.523
II. DESPESA TOTAL	2.225.044	2.357.511	2.490.699
III. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	166.416	215.631	232.824
IV. MONTANTE DA DIVÍDA PÚBLICA	2.852.172	2.970.067	3.057.213

DISCRIMINAÇÃO	Valores Constantes em R\$ mil médio de 2002		
	2003 - LDO	2004 - LDO	2005 - LDO
	VALOR	VALOR	VALOR
I. RECEITA TOTAL	2.226.364	2.382.787	2.506.437
II. DESPESA TOTAL	2.171.426	2.266.739	2.387.800
III. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II)	54.938	116.048	118.637
IV. MONTANTE DA DIVÍDA PÚBLICA	2.445.278	2.357.735	2.247.143

1008

133

ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas e Resultados Fiscais

(Artigo 4º, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

(Recursos do Tesouro)

R\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO	2000		2001		2002
	LEI	BALANÇO	LEI	BALANÇO	LEI
I. RECEITA TOTAL	2.099.348	1.855.589	1.822.434	2.270.998	2.238.624
II. DESPESA TOTAL	2.255.338	1.747.340	1.991.336	2.350.271	2.117.234
III. PRIVATIZAÇÕES	200.000	145.192	270.000	337.959	47.175
IV. RESULTADO PRIMÁRIO(I-II+III)	44.010	253.441	101.098	258.686	168.565

17
10/10/2001

134

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das Metas relativas ao ano anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

A receita do Estado vem se comportando nos últimos anos de forma crescente demonstrando o esforço do Governo na busca de resultados primários que lhe permita saldar os compromissos do serviço da dívida, manter a máquina administrativa e a capacidade de investimento.

Sob o ponto de vista primário, o Estado ainda se encontra com uma situação financeira delicada, se observado o seu endividamento que compromete parcela significativa da receita própria. No entanto, o Governo já vem adotando medidas de ajuste fiscal, tais como a recuperação da receita própria e a contenção dos principais itens da despesa, como forma de melhorar os resultados primários dos próximos anos.

Das receitas não financeiras, a de maior importância é a Tributária, onde estão incluídos os impostos e taxas que o Estado arrecada. No exercício de 2001, essa receita contribuiu com 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) da receita total e teve um crescimento em relação ao ano de 2000, de 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento), podendo-se destacar o ICMS que contribuiu com 30,9% (trinta vírgula nove por cento), o IPVA com 20,7% (vinte vírgula sete por cento) e o IRRF com 37,9% (trinta e sete vírgula nove por cento) da prevista em relação a realizada.

Das transferências da União, o Estado depende praticamente do Fundo de Participação dos Estado - FPE para garantir o compromisso com as despesas. O FPE, em 2001, teve um crescimento de 17,6% (dezessete vírgula seis por cento) em relação a 2000 e de 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) em relação ao previsto.

As despesas do Estado estão mais concentradas em pessoal que atingiram no exercício de 2001, o montante de R\$ 882.650.000,00 (oitocentos e oitenta e dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais),

133
correspondendo a 56,7% (cinquenta e seis vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

A participação dos inativos no total da despesa de pessoal representou 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento). A receita de contribuição dos servidores em 2001, foi de R\$ 45.011.007,00 (quarenta e cinco milhões, onze mil e sete reais) e as despesas previdenciárias somaram R\$ 297.991.021,00 (duzentos e noventa e sete milhões, novecentos e noventa e um mil e vinte e um reais), resultando um déficit previdenciário da ordem de R\$ 252.980.014,00 (duzentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil e quatorze reais) pagas pelo Tesouro Estadual. Esse é um dado preocupante, uma vez que, essa participação dos inativos vem crescendo a cada ano.

Por outro lado, as demais despesas vêm se mantendo sob controle. Os outros custeios representaram em 2001, 20,4% (vinte vírgula quatro por cento) da RCL.

Os investimentos cresceram 251,3% (duzentos e cinquenta e um vírgula três por cento) em relação a 2000 devidos, particularmente, aos recursos provenientes das privatizações da SAELPA e PARAIBAN.

18/11/01

136

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000)

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, definidas para o triênio 2003/2005, prevêem a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para aumentar o nível de investimento do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

Diante de um cenário econômico propício, quais sejam, a estabilidade de preços, a confiança na atual situação financeira do Estado e o comportamento favorável das receitas e despesas não financeiras nos últimos três anos, propõe-se para os anos 2003 a 2005, um superávit primário, o qual permitirá a redução do estoque da dívida e a continuidade das ações sociais que o Estado vem implementando.

É de suma importância esclarecer que em função da própria trajetória do endividamento do setor público como um todo, como também do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste Projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para o exercício 2003 a 2005

10/11

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e metodologia de cálculo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

RECEITA TRIBUTÁRIA – Considerado a expectativa de inflação (Governo Federal) fixada em 6,00% para 2003; 7,00% para 2004 e 8,00% para 2005 e o esforço de arrecadação em torno de 2,00%.

RECEITA PATRIMONIAL – Foi estimada a partir da média dos saldos das aplicações financeiras que o Estado apresentou no Balanço dos exercícios de 97/98 e 99. (Excluído os anos das privatizações).

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL – Segue as previsões do Governo Federal.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO (INTERNA/EXTERNA) – Fonte: Secretaria das Finanças

PESSOAL – Com base na folha de pessoal de março 2002, foi considerado a estimativa do crescimento vegetativo da folha calculado em torno de 2,5% ao ano.

TRANSFERÊNCIAS ÀS MUNICÍPIOS – Foram calculadas com bases nas projeções das receitas do ICMS e IPVA e das Transferências do IPI e FE-PETROBRÁS.

FUNDEF – Foi levado em consideração as projeções das receitas de Impostos e Transferência e a estimativa da matrícula nas redes Estadual e Municipal.

DESPESAS CORRENTES – Com base nos dados de 2001, considerou-se um incremento de 6% ao ano.

ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA – Fonte: Secretaria das Finanças

INVESTIMENTOS – Média Anual do Período 99/2001.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Estado nos últimos três exercícios, na forma do inciso III do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1999	2000	2001
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-626.472.902,67	-693.479.431,37	-597.290.677,02
Resultado Econômico 521.528.603,86		-67.006.528,70	96.188.754,35
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-693.479.431,37	-597.290.677,02	-75.762.073,16

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

A razão do Patrimônio Líquido encontrar-se negativo, deve-se ao fato de que a Contabilidade Pública, ao contrário da Contabilidade Privada, não está obrigada à Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, nos termos da Lei nº 6.404/76. Por sua vez, o estoque da Dívida Pública é atualizado monetariamente por força contratual. Assim, o Passivo Permanente é corrigido, enquanto que a aplicação dos recursos objeto das Operações de Crédito (obras e construções, equipamentos e material permanente) permanece registrada pelo seu valor histórico.

[Assinatura]

ANEXO DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações
(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

			Exercício - 2001
FONTE	VALORES INGRESSADOS	VALORES UTILIZADOS	HISTÓRICO
Desestatização da SAELPA S/A	55.152.906,01	0,00	Saldo de Exercícios Anteriores
	258.817.642,30	79.229.026,06	Eletrobrás
		234.741.522,25	Saldo
	0,00	0,00	Saldo de Exercícios Anteriores
Desestatização do PARAIBAN S/A	79.140.869,11	19.125,00	Emolumentos CBLC
		19.125,00	Emolumentos BVRJ
		79.102.619,11	Saldo
Despesas de Capital (Recursos Ordinários não vinculados)	309.050.181,76		

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

146

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da situação financeira e atuarial do regime geral de previdência

(art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000)

A avaliação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais deverão ser apresentadas após a conclusão de todos os procedimentos necessários à plena execução da reforma previdenciária estadual, que prevê três fases distintas: 1) estruturação da base de dados, confiável dos servidores ativos, inativos e pensionistas, o que permitirá em breve a obtenção dos custos e das projeções para a referida análise; 2) realização do estudo atuarial, e por fim, a modelagem institucional legal da nova previdência estadual. A primeira fase está em vias de ser concluída e já se encontra em condições de dar suporte ao estudo atuarial em fase de elaboração.

Para o ano de 2003, a previsão das receitas e das despesas do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos servidores públicos civis e militares é de R\$ 48.390.000,00 (quarenta e oito milhões e trezentos e noventa mil reais), financiado com recursos do Tesouro Estadual.

SN

141

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da estimativa da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000).

Na forma do art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF a renúncia de receita se constitui benefícios de natureza financeira e tributária, tais como: isenção, anistias, créditos presumidos, benefícios a exportações e importações, além dos incentivos fiscais concedidos à empresas para estímulo à produção de bens e serviços.

A estimativa dessa renúncia é de R\$ 135,4 milhões, cujos beneficiários e respectivos valores serão especificados na LOA, conforme disciplina o parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal. Desse total, serão destinados ao FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba a quantia de aproximadamente, R\$ 60,0 milhões para estímulos financeiros à empresas destinados à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos de relevante interesse ao desenvolvimento do Estado.

Parte da concessão desses estímulos são reembolsáveis e o seu retorno garantem a manutenção e estabilidade do próprio Fundo, viabilizando projetos econômicos, ampliando e melhorando a capacidade instalada daqueles empreendimentos.

Como previamente estabelecidas em instrumentos legais, essa renúncia não deverá comprometer as despesas de caráter continuado, nem pela compressão dessa despesa, nem pela necessidade de acréscimos de alíquotas de tributos com a finalidade de cobrir esse tipo de gasto.

A estimativa da renúncia fiscal consolidada por categoria de receita para o exercício 2003, está demonstrada no Quadro abaixo:

RECEITA	VALOR ESTIMADO DA RENÚNCIA
1. ICMS	132.834.000,00
2. IPVA	2.511.000,00
3. ITCD	94.000,00
TOTAL	135.439.000,00

FONTE: Secretaria das Finanças

23
25
11/11/03

142

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Um ajuste fiscal responsável depende de variáveis econômicas e institucionais que podem estar fora do espaço e do controle do Estado enquanto ente da federação. Assim, medidas externas como a política econômica praticada pelo Governo Federal nos últimos anos, e a estabilidade de preços afetaram de forma positiva este ajuste. Além disso, medidas institucionais como a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, vieram reforçar a vontade política do Governo Estadual nesse sentido.

Pode-se aferir como resultado, a estabilização do endividamento Estadual através da rolagem da dívida pública junto ao Governo Federal. Muito saudável, ainda, é o cumprimento da meta do resultado primário, obtido pela diferença entre as receitas e despesas não financeiras que vem se comportando de forma positiva ao longo desse período.

Gerar um resultado primário é obter condições financeiras para ampliar o investimento público, a capacidade de endividamento, bem como, cumprir os compromissos da dívida.

Conta-se, como importante também, a compatibilidade do estoque da dívida com o tamanho positivo do resultado primário.

Operacionalmente, esse ajuste se faz no decorrer de cada exercício financeiro, mediante o artigo 9º da LRF, que limita, a cada bimestre, o empenho da despesa se verificado o resultado primário negativo.

W.A.

24
26
1941

143.

A sustentação do equilíbrio das contas públicas do Estado carece da reforma de seu Sistema Previdenciário. Isto porque, no exercício de 2001, a despesa com inativos e pensionistas correspondeu a 33,8% (trinta e três vírgula oito por cento) do total da despesa com pessoal com tendência ascendente de crescimento. Ao mesmo tempo, a contribuição do pessoal ativo paga 13,56% (treze vírgula cinquenta e seis por cento) do montante daquela despesa.

Essa situação determinou a realização desde 1999 de estudos voltados para viabilizar a reforma previdenciária do Estado, no sentido do cumprimento do artigo 68 da LRF.

Afora isto, somente o desempenho da economia do País, verificado pelo crescimento do seu produto interno bruto-PIB, e as intervenções macroeconômicas tomadas pelo Governo Federal, poderão tornar consolidado e permanente o ajuste fiscal do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, de julho de 2002

VETO PARCIAL

No uso das atribuições que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição do Estado, VETO parcialmente, as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei nº 821/2002, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2003.

A negativa de sanção incide sobre as emendas aos artigos enumerados no texto do Projeto de Lei.

Art. 22 - O orçamento estadual destinará recursos no sentido de promover investimentos nas periferias das cidades.

Art. 23 - A Lei Orçamentária poderá destinar recursos através de convênios para entidades privadas devidamente reconhecidas como entidade de utilidade pública municipal e estadual nas áreas de auxílio e amparo ao menor e ao idoso como também ao deficiente.

Art. 24 - O orçamento estadual destinará recursos para ampliação do combate à violência contra a mulher e também para combater a prostituição infantil.

Art. 25 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, garantirá recursos para a instalação de um canal de televisão da Assembléia Legislativa - TV ASSEMBLÉIA.

Art. 26 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003, assegurará recursos, na forma de incentivos financeiros, para os municípios paraibanos, estimulando a ampliação e a consolidação da cobertura do Programa de Saúde da Família (PSF).

28
rubens



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 27 - Na Lei orçamentária anual serão destinados recursos para a Assembleia Legislativa atender as seguintes metas e prioridades do Poder Legislativo Estadual.

I - implantação, instalação e funcionamento da Escola do Legislativo do Estado da Paraíba;

II - interiorização da Assembleia Legislativa, através de realização de sessões itinerantes e audiências públicas;

III - integração da Assembleia Legislativa, com a comunidade através de mecanismos de participação popular;

IV - expansão dos serviços de informática e telecomunicação;

V - realização de cursos de especialização e implantação de programas de qualidade para os servidores

Parágrafo único - As prioridades e metas previstas no caput "deste artigo terão precedência na alocação dos recursos no orçamento anual da Assembleia Legislativa".

Art. 32 - A proposta da lei orçamentária anual conterá dotação no valor global equivalente a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, consignada em rubrica própria, para fazer face à apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar.

RAZÕES DO VETO:

As emendas propostas pelos senhores Deputados especificadas nos artigos 25 e 27 devem ser objeto do programa de trabalho da Assembleia Legislativa onde serão

29
Julius
S. J. J. J.



ESTADO DA PARAÍBA

detalhados metas, custos e alocação de recursos. Por natureza, essa matéria deve constar da Lei Orçamentária Anual, dado o seu caráter específico e operacional.

As matérias constantes dos artigos 23, 24 e 26 se constituem programas aprovados pelo Plano Plurianual com vigência até 2003 e vem constando anualmente dos orçamentos das seguintes unidades de trabalho:

Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD

Secretaria do Trabalho e Ação Social

Secretaria de Saúde

Secretaria da Cidadania e Justiça

O artigo 22 determina investimentos em periferias de cidades, projeto este, preferencialmente, a cargo das prefeituras e dos governos municipais com esse tipo de formação local de problema.

Pelo princípio do Orçamento por programas conforme disciplinam as Leis 4.320/64 e de Responsabilidade Fiscal não há possibilidade de alocação de recursos em rubrica própria sem qualificar o objeto da programação, quer dizer, a identificação da natureza da demanda, quantificação de metas, localização. No caso da emenda apresentada no artigo 32, há solicitação de um crédito que vincula um percentual da receita a um Poder cujos elementos principais não deverão compor o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício seguinte. Por outro lado, o tamanho do percentual em 5% da receita corrente líquida inviabilizaria a alocação dos recursos em programas já em execução.

Estas as razões que me levam a vetar as mencionadas Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim procedendo com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual.


ROBERTO PAULINO
Governador

30.
V. Paulino

148

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 79/02
Em 11/11 /2002

P/ Vilmar Jantos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/11 /2002

P/ Vilmar Jantos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2002.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2002

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ /2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Vilmar Jantos
Em 14/11 /2002

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2002

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2002

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (s).
Em _____ / _____ / 2002.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em _____ / _____ / 2002.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO PARCIAL Nº 79/2002
AO PROJETO DE LEI Nº 821/2002

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Governador do Estado

VETO PARCIAL: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Vital Filho.

PARECER Nº 883/2002

I - RELATÓRIO

Com o Ofício GS/GCG/Nº 0881/02, datado de 08 de novembro de 2002, o Subchefe de Gabinete, Humberto C. de Mello Júnior, devolve o **Projeto de Lei Nº 821/2002**, que "**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003, e dá outras providências**", cuja proposição o Senhor Governador do Estado, Roberto Paulino, usando da faculdade assegurada pelo § 1º do art. 65, combinado com o inciso V do art. 86, ambos da Constituição do Estado, resolveu vetar parcialmente, encaminhado as razões de veto.

O Veto Parcial atingiu os artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 32 do Projeto em epígrafe.

Assim, tendo retornado a matéria, parcialmente, ao exame desta Casa, foi encaminhada à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do que estabelece o 1º do art. 174 do Regimento Interno, para que se manifeste à luz do veto governamental.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

As razões invocadas pelo Senhor Governador do Estado para fundamentar o veto parcial são as seguintes:

1) Artigos 25 e 27

"As emendas propostas pelos Senhores Deputados especificadas nos artigos 25 e 27 devem ser objeto do programa de trabalho da Assembléia Legislativa onde serão detalhados metas, custos e alocação de recursos. Por natureza, essa matéria deve constar da Lei Orçamentária Anual, dado o seu caráter específico e operacional."

2) Artigos 23, 24 e 26

"As matérias constantes dos artigos 23, 24 e 26 se constituem programas aprovados pelo Plano Plurianual com vigência até 2003 e vem constando anualmente dos orçamentos das seguintes unidades de trabalho: Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD; Secretaria do Trabalho e Ação Social; Secretaria de Saúde e Secretaria da Cidadania e Justiça."

3) Artigo 22

"O artigo 22 determina investimentos em periferias de cidades, projeto este, preferencialmente, a cargo das prefeituras e dos governos municipais com esse tipo de formação local de problema."

4) Artigo 32

"Pelo princípio do Orçamento por programas conforme disciplinam as Leis 4.320/64 e de Responsabilidade Fiscal não há possibilidade de alocação de recursos em rubrica própria sem qualificar o objeto da programação, quer dizer, a identificação da natureza da demanda, quantificação de metas, localização. No caso da emenda apresentada no artigo 32, há solicitação de um crédito que vincula um percentual da receita a um Poder cujos elementos principais não deverão compor o Projeto de Lei Orçamento para o exercício seguinte. Por outro lado, o tamanho do percentual em 5% da receita corrente líquida inviabilizará a alocação dos recursos em programas já em execução."

Não me convence os argumentos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com efeito, os artigos 22, 23, 24, 25, 26 e 27, elegem metas e prioridades da administração pública estadual, inclusive de interesse específico da Assembléia Legislativa, conforme os artigos 25 e 27, para serem consignadas no orçamento anual subsequente, em perfeita sintonia com o preconizado no § 2º do art. 166 da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual – 1989

"Art. 166. [.....]

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Obs. Grifo nosso.

Como se vê, pela simples leitura do dispositivo acima citado, podemos verificar que as razões de veto aos artigos enumerados são manifestamente descabidas, notadamente, no tocante os artigos 25 e 27, quando se afirma que pela natureza a matéria deveria constar da Lei Orçamentária Anual. Pergunta-se. Como? Se não forem compreendidas entre as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte.

No tocante aos artigos 23, 24 e 26, as razões de veto são um despautério desmedido, haja vista, que o próprio Governo do Estado, argumenta que as matérias ali constantes, na verdade já constituem programas aprovados pelo Plano Plurianual com vigência até 2003. Perfeito. Se as matérias constam no PPA, guardam com este compatibilidade, sendo, portanto, procedente a sua inclusão na LDO a qual compete determinar a metas e prioridades do exercício financeiro subsequente, observando as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas na Lei do Plano Plurianual.

As razões para o veto ao art. 22, são inconsistentes, não dispendo de fundamentos constitucionais ou legais, bem como contrariedade ao interesse público que justifique a iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

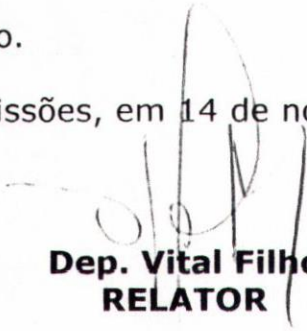
Quanto ao art. 32, o argumento de que "não há possibilidade de alocação de recursos em rubrica própria sem qualificar o objeto da programação", seria consistente, para "**Lei Orçamentária Anual**", nos termos da legislação vigente. Contudo, a pretensão do artigo 32 é que o percentual de 5% da receita corrente líquida, seja consignado na "**proposta da lei orçamentária anual**", em rubrica própria, para fazer face à apresentação e aprovação de emendas individuais, por mandato parlamentar, durante a fase de apreciação da matéria, nesta Casa Legislativa, garantindo assim, ao parlamentar "**fontes de recursos**" para fazer face às "**emendas ao orçamento anual**" que pretenda aprovar, a exemplo das "emendas parlamentares aprovadas com recurso definido" no âmbito do Congresso Nacional e amplamente divulgado pela imprensa nacional.

Destarte, urge aqui ressaltar, inexistem inconstitucionalidades ou contrariedades ao interesse público, que justifiquem o veto parcial aos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 32 do Projeto Lei nº 821/2002.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **aprovação** dos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 32 do **Projeto Lei nº 821/2002**, e em consequência, pela **rejeição** do veto parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes, ingruentes e impróprias, bem como contraditórias.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2002.


Dep. Vital Filho
RELATOR

132

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **aprovação** dos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 32 do **Projeto Lei nº 821/2002**, e em consequência, pela **rejeição** do veto parcial que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes, ingruentes e impróprias, bem como contraditórias, nos termos do voto do Senhor Relator.

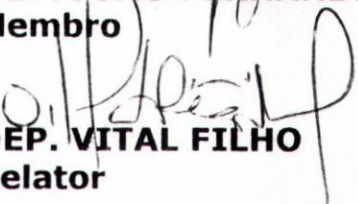
É o parecer.

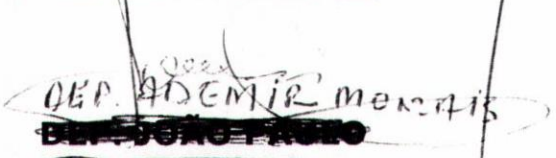
Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2002.

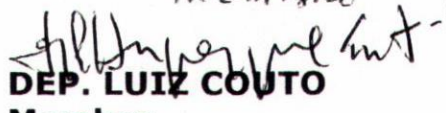

DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


DEP. JOÃO FERNANDES
Membro


DEP. VITAL FILHO
Relator


DEP. ADEMIR MENDES
~~Vice-Presidente~~
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
Membro

DEP. DJACI BRASILEIRO
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 09/12/2002

APROVADO O PARECER
SEM RESERVA OBRIGATORIA
RELAÇÃO DIA 11.12.2002
1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 161 /02

João Pessoa, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Parcial nº 79/2002, ao Projeto de Lei nº 821/2002, de sua autoria que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2003, e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO
Governador do Estado
N e s t a